



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SHS Quadra 06 | Bloco "E" | Conjunto "A" | Salas 602 a 608 | Ed. Business Center Park Brasil XXI

DEGRAVAÇÃO

SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL

Brasília, 15 de agosto de 2009

Local: Espaço de Eventos Hakka

Transcrição (*Juris Verbis*)

1 15 de agosto de 2009

2
3 **1º PAINEL**

4
5 **O Sr. (?):**

6
7 Rendo um bom dia aos amigos e operadores do Direito. Teremos agora uma
8 palestra com o professor Dallegrave Neto, que fará uma exposição sobre a
9 fixação da indenização decorrente de doenças e acidentes de trabalho.
10 Professor Dallegrave.

11
12 **O Sr. (?):**

13
14 Professor Dallegrave, advogado trabalhista, Mestre e Doutor em Direito pela
15 Universidade Federal do Paraná, membro da Academia Nacional de Direito do
16 Trabalho e membro da ABRAT e da JUTRA. O professor terá a árdua tarefa de
17 falar sobre a codificação com Justiça das indenizações decorrentes das
18 doenças e acidentes do trabalho. Indenização por dano moral, a indenização
19 por dano pessoal decorrente da redução total ou parcial da capacidade
20 laborativa, a difícil tarefa da fixação da pensão, que hoje temos dúvidas se
21 deve ocorrer apenas quando há incapacidade para o trabalho ou também se há
22 espaço para ser indenizada quando, apesar de não haver redução para o
23 trabalho, mas há uma redução na capacidade do trabalhador. Quero informar
24 que o conteúdo da palestra está no livro Responsabilidade Civil no Direito do
25 Trabalho, que o professor está lançando neste evento e que estará à
26 disposição para autografá-lo ao final da palestra. Com a palavra, o professor.

27
28 **O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):**

29
30 Bom dia a todos. Quero inicialmente agradecer o convite que me foi feito pela
31 ANAMATRA (?), pela ABRAT, pela LPT para participar de tão importante
32 certame jurídico que aborda um dos temas mais instigantes para nós
33 operadores do Direito do Trabalho. É um artigo novo, a partir da (?) é que nós
34 operadores do Direito do Trabalho passamos a enfrentá-lo e há certa agitação

35 (?) na doutrina na jurisprudência até pelo fato de ser novo na aplicação deste
36 instituto, mas podemos dizer que a jurisprudência do acidente do trabalho é
37 uma jurisprudência em construção. Daí a importância deste seminário nacional
38 que aborda de forma multidisciplinar o tema. Quero agradecer a saudação do
39 doutor Alder (?), magistrado aqui de São Paulo e quero saudar todos os
40 presentes, amigos, advogados e juizes profissionais do Direito. O Brasil é um
41 dos recordistas mundiais em acidentes do trabalho. Nós sabemos que este
42 fausto título já vem de anos. Os números são alarmantes: das (?) nós tivemos
43 quinhentos e três mil oitocentos e noventa acidentes, sendo acidentes tipos (?),
44 acidentes de trajeto e as doenças ocupacionais. Vejam que esse valor é
45 apenas daqueles acidentes que sofreram notificações oficiais por parte do
46 INSS, porque nós sabemos que, muitas vezes, a CAPE (?) não é emitida,
47 muitas vezes o acidente de trabalho não é caracterizado pela Previdência
48 Social e aí estaria fora dessa malha estatística. E aí nos cabe uma pergunta:
49 por que razão nós somos recordistas em acidentes de trabalho, se nós temos
50 uma legislação tão avançada? Nós não podemos ignorar que a infelizmente
51 (?) legislação sobre acidentes de trabalho no Brasil é uma das mais avançadas
52 do mundo. A quantidade de NR's que nós temos, as normas regulamentadoras,
53 portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, a própria CLT (?), o próprio
54 princípio constitucional, estampado no artigo sétimo, inciso vinte e dois, deixa a
55 marca de uma legislação avançada. Se somam a isso a introdução do
56 parágrafo único do artigo novecentos e vinte e sete do Código Civil, que trouxe
57 uma cláusula geral para as responsabilidades objetivas nas chamadas
58 atividades do enorme risco. Mas então por que, se a legislação é avançada,
59 nós mesmo assim amargamos índices altos de acidentes de trabalho? Na
60 realidade, a cultura imediatista de grande parte dos empresários brasileiros –
61 digo isso porque (?) de uma empresa, ele fez todo um planejamento dizendo:
62 “daqui a quatro anos nós teremos lucro”, e eu já sei de antemão, no
63 planejamento, que o lucro só virá dali a quatro anos. A maioria dos empresários
64 brasileiros quando abrem uma empresa sabe que se o lucro não vier em seis
65 meses já começa a haver uma crise interna financeira. Logo, se apega apenas
66 àquilo que é imediato e não se investe em prevenção. Esse é talvez um
67 problema brasileiro que faz gerar tanto acidente. Nós sabemos que além da
68 legislação de saúde do trabalhador, nós temos um princípio, que é o princípio

69 de prevenção, (?) chamada cautela, que todo empregador tem que ter. Soma-
70 se a isso uma cultura militista – e é aqui que entra a importância do tema –
71 muitas vezes o raciocínio que o empresário faz é: Quanto vai custar a
72 indenização? Se, nos cálculos matemáticos essa indenização, o risco dela ser
73 caracterizada, o risco desse acidentado ingressar com uma ação, vencer e
74 ainda sair (?) com indenização, fazer um custo, somando o valor dessas
75 indenizações, compensa continuar não investindo em prevenção? Em vez de
76 (?) uma importância de o juiz fixar então o valor de indenização que seja
77 pedagógico, não apenas compensatório, mas pedagógico. E aí vem a
78 pergunta: Essas indenizações acidentais, doravante fixadas na Justiça do
79 Trabalho, antes na Justiça Comum, representaram um avanço para a vítima?
80 Nós podemos dizer que a emenda quarenta e cinco quando introduz o artigo
81 cento e catorze, inciso seis, na Constituição Federal, dizendo que passa ser da
82 Justiça do Trabalho a competência literal para examinar indenização por
83 acidente de trabalho, indenização decorrente de relação de trabalho, isso
84 representou um avanço ou um retrocesso para as vítimas de doenças e
85 acidentes? Por um lado, nós podemos dizer que houve um avanço, porque a
86 Justiça do Trabalho é mais célere, a Justiça do Trabalho tem data de sentença
87 designada e eu acho um absurdo no cível você encerrar a instrução e não ter
88 data de sentença designada e aí ficar (?) exclusivo do juiz. Mas quando sai a
89 sentença? Ele diz: É “*Sine Diem*” (?). A Justiça do Trabalho é mais célere, na
90 Justiça do Trabalho as custas são pagas no final pelo vencido (?). E até vem
91 uma idéia de convicção (?), nesse sentido é uma vantagem discutir essas
92 matérias na Justiça do Trabalho. Não faz sentido você discutir todas as
93 relações do emprego – insalubridade, horas extras, uso ou não da PE (?) na
94 Justiça do Trabalho – mas a parte acidentária na Justiça Comum. Hoje há uma
95 (?) de convicção de que tudo está dentro da alçada material da Justiça do
96 Trabalho, são algumas vantagens. Por outro lado, eu vislumbro uma
97 desvantagem para a vítima. Porque se nós formos comparar os valores fixados
98 nas indenizações das sentenças trabalhistas e comparar com o valor fixado
99 nas indenizações antes fixadas na Justiça Comum, não há a menor dúvida de
100 que a Justiça do Trabalho é muito mais tímida para fixar valores indenizatórios
101 quando comparados com a Justiça Comum. Elementos da Responsabilidade
102 Civil: Quando se fala em acidente, nós temos que investigar o pilar da

103 Responsabilidade Civil, que sempre pressupõe três elementos: o dolo (?),
104 material ou moral, que seja decorrente de uma culpa tangente (?), que são as
105 responsabilidades civis do tipo subjetivas, a regra é geral, ou quando o dolo
106 tem por nexu uma atividade especial de risco e aí estaremos diante dos casos
107 de Responsabilidade Civil Objetiva. Vejam que esses elementos estão muito
108 mais freqüentes do que nós imaginamos. Há casos que nós temos discutido
109 em (?) na Justiça do Trabalho em que estão presentes os três elementos da
110 Responsabilidade Civil. Um exemplo simples é aquele do não fornecimento
111 pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro
112 desemprego, o que dá origem ao direito a indenização. Ora, (?) que o não
113 recebimento das parcelas do seguro desemprego, que tem como nexu causal o
114 ato culposu do empregador que não forneceu as guias. Então veja a presença
115 desses três elementos. Examinamos dano (?), o elemento mais importante.
116 Sem o dano não há indenização. A própria palavra dano vem de (?)
117 restaurando o dano. E aqui eu chamo a atenção dos caros congressistas e
118 seminaristas que o novo Código Civil de 2002, no *caput* do artigo novecentos e
119 quarenta e quatro, ele contempla o princípio da (?), que (?) desde o Direito
120 Romano, já vinha uma doutrina, prevista uma doutrina na jurisprudência, mas
121 faltava uma dicção legal para ele. E agora o “*caput*” do artigo novecentos e
122 quarenta e quatro diz: a indenização se mede pela extensão do dano. Logo,
123 quando maior o dano, o prejuízo, maior deverá ser a indenização. E eu digo
124 isso por quê? Porque é possível acumular danos materiais e morais. É possível
125 até mesmo desmembrar os danos morais. Nesses tempos, surgiu lá no
126 escritório um cliente que apresentava todas as seqüelas que ele teve em razão
127 do sinistro acidental e ele numerou várias delas: cicatrizes, ele ficou mancando,
128 ele estava com o braço esquerdo repuxando e na petição inicial nós
129 desmembramos, no dano moral, quatro itens e pedimos dano moral pela
130 cicatriz, trinta mil, pela perna, mais quarenta mil. Vejam que é possível fazer
131 isso tudo dentro do mesmo elemento, do mesmo instituto. O dano moral
132 abrange a extensão do prejuízo. Essa é a dicção do artigo novecentos e
133 quarenta e quatro: a indenização se mede pela extensão do dano. O princípio é
134 a de máxima efetividade à vítima. E nós não podemos perder de vista esse
135 princípio. A Responsabilidade Civil pode dizer que teve quatro marcos
136 históricos. Num primeiro momento, o Direito Romano, aquele caso (?), Lei de

137 Talião, olho por olho e dente por dente, era tudo caso (?), não havia
138 sistematização. Depois vem o código civil literário (?), francês, em mil
139 novecentos e quatro e daí sistematiza-se (?), de culpa e aí estamos no terceiro
140 paradigma, que é o atual, que fala da máxima proteção à vítima. E hoje já se
141 fala do dolo ambiental do trabalho. Nós vivemos hoje um paradigma que se
142 preocupa nesse tema de Responsabilidade Civil com a máxima reparação, por
143 isso o (?) reparação integral da vítima. O dano pode ser material, suscetível de
144 valoração econômica – no caso dos acidentes são as despesas com remédios,
145 tratamento, funeral – e pode haver um dano moral. O maior conceito de dano
146 moral é aquele que diz que ele decorre de simples violação de um direito de
147 personalidade. Cada vez que um direito de personalidade for violado, a (?)
148 presumida, depois nós vamos comentar essa questão. A previsão de culpa do
149 empregador, que é o segundo elemento, falamos do dano, o segundo é culpa.
150 A culpa está na dimensão das normas de segurança à saúde do trabalho e aí
151 nós temos o artigo cento e cinquenta e sete da CLT, que fala de um devido
152 empregador de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança. Não basta
153 cumprir, mas vigiar, ele cumpre vigiando, porque tem que vigiar se
154 efetivamente o empregado está cumprindo e vejam que o legislador foi
155 coerente, porque o artigo cento e cinquenta e oito, parágrafo um, a lei diz que a
156 eventual recusa do uso de PE (?) se caracteriza falta grave, rescisão por justa
157 causa e aí eu trago uma (?) do (?) magistrado que é a maior autoridade deste
158 assunto e o Congresso foi feliz quando o convidou para fazer o fechamento,
159 que está aqui presente, o doutor Sebastião Geraldo de Oliveira e nesse evento,
160 na terceira legião (?), segundo turno, (?) abre aspas: o empregador que não
161 adota medidas adequadas para a prevenção de acidentes do trabalho deixando
162 de instruir os empregados acerca das normas já (?) segurança do trabalho,
163 além de não lhes fornecer (?) ao risco de atividade incorre na violação aos
164 artigos cento e cinquenta e sete, cento e sessenta e dois e cento e sessenta e
165 seis da CLT. O descumprimento de (?) legalmente prescrita já é a confirmação
166 de negligência do empregador, caracterizando a culpa contra a legalidade. Mas
167 não existe apenas a culpa contra a legalidade. Na própria doutrina do doutor
168 Sebastião, que deixa bem claro, (?), que a culpa do empregador se dá tanto na
169 violação das normas de segurança quanto na violação do dever geral de
170 cautela. Isso é importantíssimo, porque diante do caso concreto o juiz vai

171 investigar se houve o descumprimento das NR's, se houve descumprimento da
172 CLT na parte de normas de segurança do trabalho, mas, às vezes, existem
173 certos hiatos, lacunas, que são resolvidos pelo dever geral de cautela e
174 prevenção do empregador. O que se espera da empresa é muito mais do que
175 (?). Vejam aqui (?) do professor Sebastião: é importante assinalar que a
176 conduta exigida do empregador vai além daquela esperada pelo (?) nos atos
177 da vida civil, uma vez que a empresa tem dever legal de adotar as medidas
178 preventivas cabíveis. A culpa então se dá por uma violação à legalidade e por
179 uma violação ao dever geral de cautela e prevenção. O terceiro elemento para
180 fechar a Responsabilidade Civil é o nexo causal. O dano tem que decorrer do
181 ato culposos do empregador. Negligência, imprudência ou imperícia. E nós
182 sabemos que há três graus de culpa, culpa leve, levíssima e culpa grave, e,
183 mesmo levíssima a culpa, já é suficiente para responsabilizar o empregador.
184 Antes da Constituição Federal exigia-se por força de súmula do STF apenas a
185 culpa grave para responsabilizar o empregador. Agora, a partir da previsão do
186 artigo sétimo, inciso vinte e oito da Constituição Federal, basta culpa ou dolo e
187 essa culpa pode ser leve, levíssima ou grave. O dano tem que decorrer de um
188 ato culposos do empregador ou o dano tem que decorrer de uma atividade
189 especial de risco. Mas reparem que o Brasil adota a teoria da causalidade
190 adequada imediata, ou seja, considera-se somente causa determinante do
191 dolo. A execução do contrato de trabalho tem que ser causa determinante de
192 doença ocupacional ou de acidente tipo (?). Agora existe uma figura que é
193 muito viva nas relações de trabalho, que é com causa. A própria palavra "com
194 causa" já diz causa concorrente. Há certas doenças ocupacionais que são
195 manifestadas pela concorrência de dois fatores diretos que, somados, levam à
196 ocasião (?) daquela doença e o artigo vinte e um da oito mil duzentos e treze
197 deixa claro: equipara-se ao acidente de trabalho o acidente ligado ao trabalho
198 que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a
199 lesão. Basta que um dos fatores determinantes seja a execução do contrato.
200 Eu trago mais um exemplo. Vejam que interessante essa ementa. (?) apesar
201 de definida como doença degenerativa endêmica (?) e também doença
202 profissional, sendo as três (?) fator coadjuvante com causa para a eclosão (?)
203 de seqüela incapacitante decorrente de acidente vascular cerebral. Às vezes a
204 vítima é jovem e já teve um derrame ou infarto e aia defesa vai alegar: o

205 histórico, as doenças coronárias deste reclamante já diziam que ele tinha uma
206 (?) preexistente, ele já veio para a empresa com um problema de coração.
207 Tudo bem, mas essa (?) preexistente somado com o estresse do trabalho
208 culminou com uma doença precoce do coração e isto caracteriza com causa e
209 já tipifica acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária e civil.
210 Excludentes da Responsabilidade Civil: a doutrina com base no Código Civil
211 arranca (?) quatro. Cláusula (?) não indenizar, que é esfera trabalhista nula,
212 imagine se fosse válida, em que pese, a gente vê que tem alguns jovens que
213 são muito empolgados com essas autonomias privadas, que é capaz de
214 instigar abrir convenção coletiva, com alguma cláusula dizendo que é o
215 empregador, vem a ser aquela categoria por força da cláusula trinta e dois, não
216 terá mais (?), mas é capaz dele retirar, porque há uma certa empolgação com
217 esta flexibilização negociada, sendo que essas cláusulas também (?) e é bom
218 dizer que não existe nenhum direito absoluto, todo direito é relativo, inclusive o
219 direito de negociação coletiva. Não é porque está no bojo de uma convenção
220 que tudo é (?). Cabe ao judiciário sim, legitimar, pôr limites e até freios quando
221 o conteúdo desses acordos, dessas normas coletivas extrapolarem os
222 princípios constitucionais da legalidade. Qualquer cláusula de não indenizar,
223 ainda que prevista em convenção coletiva, é nula. Força maior ou caso fortuito,
224 fato de terceiro e culpa exclusiva de vítima. É o que nós vamos comentar
225 agora. Força maior: o artigo trezentos e noventa e três do Código Civil ele diz
226 que força maior é uma excludente de indenização. Só que nós temos um artigo
227 na CLT, o artigo quinhentos e um, que fala que quando houver uma rescisão
228 motivada por força maior a indenização é pela metade. Ora, o legislador
229 trabalhista entendeu que, nas relações de emprego, a força maior não pode
230 excluir totalmente a indenização, mas apenas pela metade. Logo, advém uma
231 pergunta: Jogando a força maior para o tema do acidente de trabalho é
232 preferível pegar o Código Civil, subsidiariamente, ou, analogicamente, a CLT,
233 artigo quinhentos e um? Essa é uma questão (?) aberta. Com outras palavras:
234 Se nós aplicarmos o Código Civil, havendo força maior, o empregador não se
235 responsabiliza, ele é excludente de indenização. Mas se o juiz quiser aplicar,
236 analogicamente, o artigo quinhentos e um da CLT, ele pode reduzir a
237 indenização pela metade, até para que o empregado não fique desprotegido. A
238 queda da árvore, diz a ementa, decorrente de forte (?) característica do caso

239 fortuito de forma a quebrar o nexo de causalidade entre efeito e resultado e por
240 via de (?) apresente-se como excludente de responsabilidade do dever de
241 indenizar. Vejam que força maior às vezes é sutil e é difícil para juiz
242 caracterizar ou tipificar a força maior. Eu trouxe um videozinho aí, para
243 descontrair, pode soltar o vídeo. Vocês vão me dizer se realmente isso é caso
244 de força maior ou não, neste acidente que ocorreu numa situação até
245 dramática. Vamos ver se o (?) consegue soltar o vídeo. Bom, enquanto ele vai
246 procurando, nós vamos adiante. Vamos ter outros vídeos aqui. Eu gostaria até
247 que você já testasse os outros vídeos para não acontecer mais como no
248 primeiro. Fato de terceiro: o exemplo típico de fato de terceiro é quando esse
249 excludente de indenização é o assalto (?). Até que ponto o empregador tem
250 que indenizar o empregado que foi vítima de um assalto? Existe caso de o
251 empregado estar lá trabalhando, aí chega um assaltante e leva o carro do
252 empregado ou dá um tiro no empregado. Até que ponto é responsabilidade do
253 empregador nessa situação. Vejam vocês que a questão de segurança pública
254 é um dever do Estado. Existe na Constituição Federal, a segurança é, antes de
255 tudo, um dever do Estado. Logo, a rigor, o empregador não responde por fato
256 de terceiro, assalto no ambiente de trabalho. Agora, vamos incrementar o
257 debate. Vamos imaginar que se trate de uma instituição financeira, um banco, e
258 houve um assalto numa instituição financeira. Aí, nós temos uma norma
259 específica. Diz essa ementa: (?) a instituição financeira amparada (?) por lei, lei
260 sete mil cento e dois, a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a (?)
261 dos cidadãos, inclusive os seus funcionários diretos e terceirizados, não pode
262 alegar força maior por ser o roubo previsível em atividade bancária. Já vamos
263 passar o filme. Então vejam que, em se tratando de atividade bancária há uma
264 lei própria. Agora, mesmo quando não houver uma atividade (?) atividade
265 bancária, se aquele assalto, o motivo for uma precipitação de um preposto da
266 empresa aí vai caracterizar culpa e passa a responder a empresa também pelo
267 assalto. Vejam esse (?): os danos resultantes de ferimentos produzidos por
268 arma de fogo, embora resultem de ato de terceiro, assaltante, serão
269 amparados pelo empregador quando comprovada que a ação do meliante foi
270 deflagrada pelo ato impensado do preposto da empresa o qual emitiu gritos
271 durante a ação criminosa em resposta ao qual foram efetuados os disparos.
272 Nesse caso concreto, se é efeito de terceiro (?) percebeu que o tiro decorreu

273 de um grito precipitado de um preposto da empresa, que era treinado para ser
274 segurança, e agiu incorretamente. Vamos ver o filme, se caracteriza força
275 maior ou não.

276

277 *(apresentação de vídeo)*

278

279 **O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):**

280

281 O que me impressiona é que pelo jeito a vítima era toda cuidadosa, tinha até
282 uma casinha (?). Culpa exclusiva da vítima a efeito (?) da vítima: a gente vê
283 muitas decisões, colocando como fundamento a culpa exclusiva da vítima. A
284 culpa exclusiva da vítima é uma espécie de justa causa, é uma coisa que tem
285 que ficar muito bem provada e caracterizada. É verdade que se uma vez o juiz
286 (?) a culpa exclusiva, ela já mata aí o processo, não precisa nem deferir
287 indenização, às vezes até o consentimento é uma forma da (?) ser mais rápida.
288 Mas a verdade é que a culpa exclusiva da vítima é um (?) é uma excludente
289 que tem que ser examinada de acordo com o seu conceito. Veja o que diz o
290 conceito do doutor Sebastião Geraldo de Oliveira. Ocorre quando a causa
291 única do acidente de trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação
292 com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais,
293 regulamentadas, técnicas ou de dever (?) por conta do empregador. (?) de
294 maneira que quando eu separasse a ementa eu efetivamente veria que esse é
295 um caso de culpa exclusiva da vítima (?). Diz assim a ementa: Comprovada
296 nos autos a entrega e fiscalização do uso de (?), bem como o efeito de o autor
297 estar embriagado no momento do acidente não nexa (?) falar em
298 responsabilidade do empregador. Esse acidente de trabalho ocorreu por
299 exclusiva culpa do empregado, não fazendo (?) postulada. Eu que fui dar essa
300 palestra em Foz do Iguaçu, em (?) e, ao final, uma juíza, doutora (?) para quem
301 não conhece, veio me fazer uma pergunta: “Mas Dellagrave, não era dever da
302 empresa impedir que um empregado entrasse embriagado para operar uma
303 máquina?”. Aí já me deu um nó na cabeça e aí vi como é difícil ser juiz. É difícil
304 ser um magistrado porque você tem vários vieses para olhar a mesma
305 situação. Eu, quando li essa ementa, eu tive a plena convicção de que era
306 culpa exclusiva da vítima. Com a indagação da doutora (?), eu já comecei a ter

307 dúvida: “Realmente, será que não era em detrimento da culpa de direito do
308 empregador de evitar a entrada de um empregado embriagado?”. No mesmo
309 caso concreto nós podemos ter várias conclusões. Eu vou trazer um caso aqui
310 de um sujeito que foi tirar xerox e se cortou no bumbum e foi reclamar para a
311 empresa que ele foi tirar xerox e se cortou e que foi acidente de trabalho e
312 queria indenização por isso. E a empresa tinha uma câmera e flagrou a
313 operação deste empregado e depois ela concluiu que não havia nenhuma
314 culpa da empresa nesse episódio. Esse aí eu acho que vocês já conhecem.

315

316 *(apresentação de vídeo)*

317

318 **O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):**

319

320 *(problemas no áudio)*

321

322 Feita essa introdução chegamos ao ponto principal da palestra. A liquidação (?)
323 do dano. O dano material visa retornar ao status (?), então ele é suscetível de
324 valoração econômica: quando que você gastou com médico, com psicólogo,
325 com remédio. Você faz um cálculo matemático. E são três artigos do Código
326 Civil previstos para haver a liquidação (?) desse dano em acidente de trabalho
327 e em acidente de trânsito. Esses mesmos artigos valem para acidente de
328 trabalho e para acidente de trânsito. Em caso de morte da vítima, artigo
329 novecentos e quarenta e oito do Código Civil; em caso de incapacidade
330 temporária, artigo novecentos e quarenta e nove do Código Civil; e em caso de
331 incapacidade permanente, artigo novecentos e cinquenta do Código Civil. (?) é
332 que tem que ser arbitrário pelo juiz por força desses dois artigos. Sinalizações
333 do novo Código Civil: nós temos uma regra geral que fala da reparação integral
334 da vítima, nós temos o artigo novecentos e cinquenta e três, parágrafo único,
335 que diz que o juiz tem que fazer uma fixação equitativa conforme as
336 circunstâncias do caso e nós temos uma novidade que não existia no Código
337 Civil de mil, novecentos e dezesseis. O elemento culpa como fator de redução
338 da indenização. Isso já vinha acontecendo (?), mas o legislador absorveu o
339 Código Civil novo, são dois dispositivos: parágrafo único do artigo novecentos e
340 quarenta e quatro que diz que se houver acessível desproporção entre a

341 gravidade da culpa e o dano poderá o juiz reduzir efetivamente a indenização.
342 Se a vítima tiver (?) culposamente pelo evento, o juiz vai fixar a indenização
343 levando em conta a gravidade de sua culpa e o confronto com (?). Então (?),
344 caros colegas, que culpa concorrente e culpa proporcional nem sempre a
345 indenização é pela metade, mas o juiz deve investigar a parcela da culpa.
346 Vamos imaginar a culpa concorrente naquele acidente de trabalho teve uma
347 parcela de culpa da vítima que estava embriagado ou que não acionou o
348 dispositivo de segurança e tem uma parcela de culpa da empresa que não
349 instruiu a contento ou que o equipamento não estava em perfeita manutenção.
350 O juiz tem que investigar, tem que pesar, aquele juízo de ponderação (?), é um
351 princípio até de proporcionalidade, não é porque a culpa é concorrente que
352 obrigatoriamente o juiz vai fixar a indenização pela metade, mas ponderar,
353 trinta por cento de culpa é do empregado, setenta por cento é do empregador,
354 logo a indenização do Código Civil vai seguir essa proporção. Essa ementa (?)
355 deixa bem claro que quando se trata de culpa concorrente, não representa
356 necessariamente uma excludente de responsabilidade, mas apenas uma
357 influência de fixação de indenização. Então o juiz tem essa prerrogativa de (?)
358 cada circunstância e dependendo se for culpa concorrente de proporção da
359 culpa da vítima (?) do dano, ele pode diminuir o valor da indenização. Dano
360 literal: ele é exercido no caso de morte. Artigo novecentos e quarenta e oito, na
361 tela, ele diz que no caso do homicídio a indenização coincide (?) com as outras
362 no pagamento das despesas com o tratamento da vítima se funeral ou (?) da
363 família. E o inciso dois, o inciso um não requer maiores explicações. Todas as
364 despesas que teve a vítima junta as (?) ter funeral. Muitas vezes a vítima não
365 guarda as notas fiscais do funeral, mas como já é previsão legal, clara, a
366 jurisprudência (?) diz que na ausência de notas fiscais para comprovar as
367 despesas com o funeral (?) em cinco salários mínimos (?). Porque, muitas
368 vezes, naquele momento de dor a vítima não guardou (?). Mas já está previsto
369 na lei, e é uma presunção de que teve funeral, quando morre tem funeral.
370 Quando morre tem funeral, não precisa provar. (?) do fatos públicos (?). O
371 inciso dois é que me chama a atenção. A indenização consiste na prestação de
372 elementos às pessoas (?) levando-se em conta a duração provável da vida da
373 vítima. Duração provável da vida da vítima não é mais um fator estanque (?),
374 sessenta e cinco anos, como era antes. Hoje, a doutrina de jurisprudência

375 sinaliza para a aplicação da tabela do IBGE e essa tabela do IBGE é divulgada
376 ano a ano, (?) que as mulheres vivem mais, não sei por que, mas elas vivem
377 mais, apesar delas terem dupla função, trabalharem em casa, trabalharem fora
378 de casa. Dizem que é porque elas se cuidam mais, porque elas vão ao médico,
379 (?), dizem que é justamente. Mas a (?) do IBGE que reflete esse princípio, o
380 princípio de sobrevivência do risco de mortalidade. Para quem que será devido o
381 caso de morte a pensão? Não aos herdeiros civis, não tem nada de (?). Mas
382 aquele morto devia alimentos (?), logo essa pensão que o juiz fixa é para os
383 dependentes econômicos da vítima. Geralmente são aqueles que estão
384 declarados (?) na declaração do INSS (?) declarou. Mas às vezes precisa
385 prever que tem um sobrinho, agregado, que mora lá e que também é
386 sustentado pela vítima. E aí provando entra a lei do rateio (?). E vejam que
387 para fazer o rateio (?) não usa também (?) da esposa e dentre os filhos, não.
388 Aplica-se por analogia ao artigo (?) setenta e sete da lei previdenciária: a
389 pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos
390 em partes iguais e (?) em favor dos demais a parte daquele cujo direito à
391 pensão (?). (?) do juiz, dependendo do caso concreto dá um pouco mais para a
392 esposa, pode, o juiz tem essa liberdade, mas (?), ele vai aplicar por analogia ao
393 artigo setenta e sete da oito mil duzentos e treze. (?) os filhos da vítima
394 (*inaudível*) pelos filhos que tenham até vinte e cinco anos e vejam que
395 interessante. Imaginem o advogado da empresa após analisar a ação
396 acidentária, foi chamado às pressas, ele chega (?) “Eu tenho duas notícias
397 para você. Uma boa outra ruim. A ruim é que essas indenizações são
398 altíssimas”. Eu estava preparando ontem essa palestra lá em casa e chegou
399 meu cunhado, sempre tem um cunhado para se meter (?) na família, não é?
400 Ele sentou do meu lado e perguntou: O que você está fazendo aí? Eu falei:
401 Estou preparando uma palestra. E ele: O que é isso aí? Eu falei: Não, é sobre
402 indenização. Ele: Mas quanto que vale isso aí? (?) ele: Mas esses “caras”
403 estão valendo mais mortos do que vivos. Foi tanto cálculo sobre a vida que
404 esse trabalhador está valendo mais morto do que vivo, porque vivo não está
405 valendo muito. E aí vem (?) caso concreto (?) “(?), mas a notícia boa é que a
406 vítima só tinha um filho de vinte e seis anos”. E aí ele não tem nenhum
407 dependente a rigor, a empresa não vai precisar pagar nada, porque esposa e
408 um único filho de vinte e seis anos não tem dependente econômico. Vejam o

409 que diz a (?) do STJ (?) e outros exemplos do STJ, porque essa matéria
410 sempre foi julgada lá. Tratando-se de pensão pela morte do pai, a obrigação (?)
411 até o (?) completar vinte e cinco anos na forma (?) corte. Em cima dessa lei (?),
412 porque é uma presunção de que (?) de que até vinte e cinco anos, filho de até
413 vinte e cinco anos é dependente econômico do pai. Independe que, no caso
414 concreto, aquele filho de vinte e oito anos prove, por alguma circunstância, que
415 também é dependente econômico do pai, teve alguma doença, alguma
416 limitação. Acima dessa (?) tem que fazer prova de que havia dependência.
417 (?).(?), não tem filhos, nem esposa, só tem os pais. Aí a jurisprudência diz: a
418 pensão mensal decorre em favor dos pais deve ser integral até os vinte e cinco
419 anos da data presumida de casamento da vítima, quando a vítima é casada (?)
420 até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os sessenta e
421 cinco anos de idade. E desse cálculo deve ser reduzido um terço (?) despesas
422 pessoais da vítima. Isso é um entendimento antigo do Superior Tribunal
423 Federal. Não que o juiz seja obrigado a colocar essa dedução, mas é razoável
424 ele (?) um terço para despesas pessoais então emitir um terço para efeitos de
425 fixação. É um dos entendimentos do STF que foi acompanhado pelo STJ. E a
426 indenização por incapacidade temporária? Incapacidade temporária (*inaudível*)
427 e não deixa seqüelas incapacitantes. Já a incapacidade permanente é aquela
428 que, após o acidente, houve as seqüelas incapacitantes, parcial ou total (?). Aí
429 nós vamos aplicar o artigo novecentos e quarenta e nove do Código Civil.
430 (*inaudível*), até o fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o
431 ofendido possa haver sofrido. Imagine o seguinte: o empregado caiu da
432 escada, ficou afastado quarenta e dois dias, quebrou o braço. Os primeiros
433 quinze dias é o empregador que tem que pagar. A partir do décimo sexto dia
434 ele entrou no benefício previdenciário, seja auxílio doença (?), ou seja, doença
435 acidentária, (?). E passou a receber, a partir do décimo sexto dia, esse
436 benefício previdenciário. Se nesse acidente não houve nenhuma culpa da
437 empresa, ele só vai receber benefício previdenciário. Mas se nesse acidente,
438 ainda que com incapacidade temporária, o chão estava úmido, não havia
439 sinalização e ele caiu por uma culpa da empresa, mesmo na incapacidade
440 temporária, a partir do décimo sexto dia, caracteriza-se (?) e aí, além de ter
441 direito a benefício previdenciário ele também vai ter direito a receber salários.
442 Ele vai ter direito a receber todos os salários até o retorno, porque é isso o que

443 diz o artigo novecentos e quarenta e nove do Código Civil, (?). E, mesmo
444 nesses casos de incapacidade temporária, pode também, dependendo do
445 caso, haver dano moral, como nessa decisão da nona região, que o juiz
446 arbitrou em cinco mil reais o dano moral em razão do acidente que gerou
447 incapacidade temporária. Finalmente, a indenização por incapacidade
448 permanente. Então, já fomos por morte, incapacidade temporária e agora
449 incapacidade permanente. Artigo novecentos e quarenta e oito, novecentos e
450 quarenta e nove e agora novecentos e cinqüenta. Se da ofensa resultar o fato
451 (?) do qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se
452 diminuir a capacidade de trabalho, a indenização além das despesas de
453 tratamento e (?) até o fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à
454 importância do trabalho (?) ou dada a (?) que ela sofreu. Primeiro, não existe
455 compensação de valor que ela vai receber no auxílio doença, no auxílio doença
456 acidentária, quando há indenização. O artigo sete, inciso vinte e oito, súmula
457 duzentos e vinte e nove, do STF, deixou claro isso. O legislador – aqui eu
458 gostaria de chamara atenção para um ponto muito importante na prática – o
459 legislador considera o próprio ofício ou profissão praticada para aferir ou (?) a
460 incapacidade nesses casos. Vejam que o artigo novecentos e cinqüenta, (?), se
461 de ofício ou (?) exercer o seu ofício ou profissão, tem direito a uma
462 indenização. Por que eu estou dizendo isto? Porque alguns (?) fazem certa
463 confusão dizendo o seguinte: Mas não foi uma capacidade total. Até porque ele
464 pode fazer outras coisas. Então ele não pode mais digitar, por exemplo, mas
465 agora ele pode ser recepcionista, atender telefone ou pode ser (?). Mas veja:
466 para efeitos de indenização civil, o juiz tem que levar em conta qual o ofício, a
467 profissão dele, para aferir o tamanho do dano (?). Veja essa ementa do STJ:
468 Ficando o ofendido incapacitado para a profissão que exercia, a indenização
469 compreenderá, em princípio, a pensão correspondente em valor do que deixou
470 de receber em virtude da inabilitação. Não justifica que seja reduzida apenas
471 pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro
472 trabalho. Sabe por que tem essa confusão? Porque há uma distinção entre
473 aposentadoria por invalidez e a indenização a cargo do empregador. Para
474 efeitos de aposentadoria por invalidez, o segurado considerado incapaz em
475 suscetível (?) de representação para qualquer atividade que ele garanta
476 subsistência. Então aqui sim, para caracterizar aposentadoria por invalidez,

477 vamos ter que ver se ele está inválido para qualquer atividade de subsistência.
478 Mas para efeitos de indenização a cargo do empregador é outra regra, e leva
479 em conta não qualquer atividade, mas a profissão, artigo novecentos e
480 cinqüenta do Código Civil. O valor da pensão na incapacidade parcial,
481 geralmente o juiz recorre ao que está no laudo pericial. Mas talvez esteja aí um
482 dos grandes nós, talvez seja um dos grandes problemas das ações
483 analisatórias (?) de processo de trabalho que envolvam ações indenizatórias.
484 Será que os peritos estão preparados para essas indenizações, para (?)
485 grande dano. Eu tenho visto tantos peritos despreparados. Eu uma coisa assim
486 até grosseira. Eu acho que os tribunais têm que investir em qualificação, em
487 credenciamento desses peritos. Porque se você for ver, de nada adianta o
488 trabalho do advogado, da prova testemunhal, (?) de decisão do juiz se a perícia
489 for mal elaborada e, muitas vezes, é ela que vai decidir o valor do dano. Não
490 que o juiz seja obrigado a considerar o mesmo grau, o mesmo valor da perícia,
491 mas em noventa por cento dos casos eles recorrem ao que está na perícia.
492 Vejam essa ementa: funcionário que ia manusear uma será circular (?) teve um
493 dos dedos, da mão esquerda, amputado e lesões em outros dois. Ausência de
494 (?). Redução da capacidade laborativa em quarenta e dois, vírgula setenta e
495 cinco por cento. Pensão fixada em quarenta e dois, vírgula setenta e cinco por
496 cento dos ganhos (?). Eu lá sei que “diabo” de cálculo foi esse que o perito fez,
497 para ser tão preciso assim em dizer que a incapacidade é de quarenta e dois,
498 vírgula setenta e cinco por cento, não há como fazer. E o juiz acolheu e, na
499 maioria das vezes, está certo. Não estou vendo problema nisso. O que eu
500 chamo atenção, é que nos precisamos preparar melhor os nossos peritos, nós
501 temos que fazer cursos de formação para os peritos judiciais da Justiça do
502 Trabalho. Último tópico, que será em cinco minutos, é o dano moral
503 acidentário. A ofensa ao direito de personalidade. O dano moral que surge do
504 fato de o autor ter que conviver com um defeito físico oriundo de um acidente,
505 sem possibilidade de recuperação e é impedida igualmente de desenvolver as
506 costumeiras tarefas diárias por mais singelas que sejam. A gente fala muito de
507 lei, não é? Já ouvi uma perita lá no Paraná dizer que não existe lei. Que se
508 existisse lei, lesão por esforço repetitivo, o nosso olho não teria lei, porque o
509 nosso olho pisca, ele é posicionado, ele pisca também de forma repetitiva e
510 nem por isso é lesão no piscar dos olhos. Esplêndida conclusão dela (?). E (?)

511 que a LER é uma doença cruel, a minha esposa tem LER e ela se vai pegar
512 uma jarra de água ela treme, dá para dizer “Está embriagada”. (*inaudível*).
513 Legitimidade por ação de dano moral (?). Vejam essa decisão do STF, já estou
514 terminando aqui pessoal. (?) se a Justiça do Trabalho tem competência para
515 julgar, não o dano moral próprio da vítima, do acidentado, mas o dano moral
516 próprio da família. Imagine alguém que perdeu um filho num acidente de
517 trabalho, num acidente de trânsito. Aí ela vai buscar o dano moral da vítima,
518 até porque a vítima já morreu, nem tem mais dano moral, já morreu. Mas os
519 danos morais do pai e da mãe que se viram subtraídos abruptamente daquela
520 pessoa que mais amavam. Quanto vale esse dano moral? Recentemente o
521 STF julgou um caso dizendo que a competência da Justiça do Trabalho tem
522 mais iminência (?) quanto à ação (?) descendentes do trabalhador falecido.
523 Quer dizer, a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente
524 sofrido pelo trabalhador, logo, também é da Justiça do Trabalho essa ação de
525 dano moral própria da família. Eu trago aqui um vídeo para vocês, que fala um
526 pouco do dano moral da perda de um filho em um acidente, acidente de
527 trabalho, acidente de trânsito.

528

529 (*exibição de vídeo*)

530

531 **O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):**

532

533 Qual o preço da dor moral de perder alguém que você ama em um acidente de
534 trabalho, em um acidente de trânsito. Isso é muito relativo, não é? E é injusto
535 esse papel de arbitrar o valor do dano moral. E aí ele (?) contra o critério tanto
536 de compensação da vítima quanto um caráter pedagógico. No STJ, cada vez
537 que há morte em acidente de trânsito, acidente de trabalho, elas fixam
538 quinhentos salários mínimos. Eu trago duas ementas aqui para dizer que é
539 entendimento uniforme do STJ: houve morte em acidente de dano moral, fora o
540 dano literal, fora o posicionamento. Só de dano moral são quinhentos salários
541 mínimos e isso é uma posição uniforme do STJ. E a Justiça do Trabalho? Se a
542 gente (?) de trabalho, um sujeito que trabalhou três dias fosse instalar um
543 outdoor, sem treinamento, sem nada, e no terceiro dia ele foi instalar esse
544 outdoor. A noventa centímetros tinha um cabo elétrico, da rede elétrica. Ao

545 invés de abortar a operação, ele fala “Não, tem que instalar” e aí, a firma
546 mandou, tem que instalar. E ele foi instalar esse outdoor, essa estrutura
547 metálica, encostou-se ao cabo e morreu eletrocutado. Ficou agonizando no
548 hospital ainda uns três dias. E a sentença deferiu cinqüenta mil reais de dano
549 moral por essa morte. No STJ, quinhentos salários mínimos (?) duzentos e sete
550 mil e quinhentos reais cada vez que há morte. Veja essa ementa da terceira
551 turma do Tribunal da Nona Região. Ainda que seja incontestado o dano moral
552 sofrido, que a capacidade econômica de uma das empresas envolvidas seja de
553 grande expressão, a condenação deve ser razoável, sob pena de gerar ilícito
554 enriquecimento dos autores, fugindo da estaca (?) o seu propósito maior. A
555 quantia fixada é um descompasso com os precedentes jurisprudenciais da (?),
556 mostrando devida a sua diminuição. Nesse caso a primeira instância tiraria (?)
557 trezentos mil reais do dano moral, reduziu para cento e quarenta mil reais.
558 Então vejam como essa questão ainda está em aberto. Nos Estados Unidos,
559 por exemplo, vejam essa notícia: Mac Donald’s é condenado a seis milhões de
560 dólares para uma empregada que foi obrigada por um falso policial e um colega
561 de trabalho a tirar a roupa de uma das lojas da cadeia de restaurantes. O
562 falsário teria instruído outro funcionário da lanchonete, (?), a obrigar (?) a tirar a
563 roupa dizendo que ela precisava ser revistada. O farsante já havia aplicado o
564 mesmo golpe em outros restaurantes dos Estados Unidos. (?) alegou que o
565 Mac Donald’s foi omissivo em não ter que cobrado que o mesmo não
566 acontecesse em suas lanchonetes. Essa funcionária (?) duzentos milhões de
567 dólares de indenização, (?) foi condenado a cinco anos de prisão por abuso
568 sexual, Stuart, que se passou por falso policial, também foi preso. E o detalhe:
569 mesmo sendo condenado em seis milhões, o Mac Donald’s afirmou que vai
570 reavaliar se recorrerá da sentença. Eu não estou dizendo que é isso o que eu
571 desejo para o Brasil. É um exagero isso. Mas nós estamos bem longe do que
572 vem sendo deferido no Brasil. Acho que são dois extremos. Nem tanto céu,
573 nem tanto a terra. Eu não estou defendendo que no Brasil tenha que ter esse
574 tamanho de indenização, mas também indenizações de cinco mil, dez mil reais.
575 No sistema de indenizações dos Estados Unidos as empresas cumprem, se
576 elas não cumprem, elas são presas. A indenização é de dez a cem vezes maior
577 do que no Brasil. Lá, o júri popular para dano moral, que dura dois anos em
578 média, e (?) como precedente vinculante, e o caráter punitivo é exemplar do

579 dano moral nessa expressão em inglês. E aqui eu trago um exemplo: o caso
580 *Focker* da TAM. Noventa e nove famílias foram atingidas, entraram com ação.
581 Só que como o acidente foi causado por uma turbina e essa turbina era de
582 fabricação norte-americana, alguns advogados falaram “Vamos abrir processo
583 nos Estados Unidos”. E dessas noventa e nove famílias, setenta e cinco
584 entraram com uma ação de indenização, no mesmo incidente da TAM, nos
585 Estados Unidos. Esse processo já acabou, durou dois anos, e cada família
586 ganhou em média um milhão de dólares de indenização. Os que optaram (?)
587 no Brasil, além do processo (?), na primeira instância, está em torno de cento e
588 quarenta (?) de dólares de indenização. O mesmo caso concreto. Nessa última
589 (?) o que eu queria dizer, que o (?) princípio para o juiz arbitrar no valor da
590 indenização é o princípio da investidura enfática (?). O julgador deve se pôr no
591 lugar da vítima, (?) o dano moral. Quando o juiz arbitrar o dano moral de se (?)
592 de mau gosto que algumas empresas fazem, que se você não bate cota, meta
593 de vendas, tem que subir em cima da mesa, quer dizer, como é que é: você se
594 sentiria constrangido com isso? Ou é uma motivação? Às vezes a gente tem
595 que se pôr no lugar. Se a vítima for mais velha que você, imagine que seja seu
596 pai, sua mãe ou seu marido, o juiz nesse princípio de investidura ele tem que
597 imaginar o tamanho da dor naquela situação. Hoje se fala muito do perigo de
598 uma indústria do dano moral, mas particularmente meu medo é da indústria da
599 humilhação moral nas relações de trabalho. Eu vislumbro, como advogado, e
600 vendo todos os dias e fazendo parte de um projeto de pesquisa no mestrado da
601 faculdade de Curitiba, onde (?), no campo os acidentes, eu vislumbro que o
602 desemprego hoje no Brasil é tamanho que as empresas se sentem muito à
603 vontade para impor condições abusivas e se você quiser você aceita e se não
604 quiser tem outros desempregados que vão aceitar. E, na verdade, esse é o
605 meu medo. Será que no Brasil nós não estamos inaugurando uma indústria da
606 humilhação moral. (?) uma canção do Gonzaguinha que diz assim: o homem
607 se humilha / se castra o seu sonho / seu sonho é sua vida / e vida é trabalho / e
608 sem o seu trabalho o homem não tem honra / e sem a sua honra se morre, se
609 mata. Que Deus os abençoe.

610

611 *(intervenção fora do microfone)*

612

613 **O Sr. (?):**

614

615 Bom, estamos cheios de perguntas, mas com o tempo estourado. Fiz uma
616 pequena triagem das perguntas, porque algumas se repetem, mas eu gostaria
617 de lembrar que todo o teor da palestra está nesse livro lançado pelo
618 professor Dallegrave, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, e que está
619 à disposição para fotografá-lo após a palestra. Professor Dallegrave
620 disponibiliza o seguinte e-mail para as perguntas que não puderem ser
621 esclarecidas agora: neto@dallegrave.com.br, neto@dallegrave.com.br.
622 Professor Dallegrave, (?), objeto de condenação. Professor Dallegrave, é uma
623 (?) quanto aos valores, objeto da condenação pela Justiça do Trabalho
624 comparativamente com os valores antes praticados pela Justiça Comum disse
625 que os valores atuais seriam inferiores àqueles determinados pela Justiça
626 Comum. Já é alguma análise ou algum estudo comparativo por esse aspecto?

627

628 **O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):**

629

630 Existem algumas pesquisas de alguns mestrandos da faculdade que em breve
631 nós vamos divulgar que comparam dependendo do tipo de acidente, se tem
632 morte e se não tem, então é comparação. Então há sim estatísticas. Esse
633 trabalho está sendo concluído e vai ser bem interessante a ANAMATRA (?)
634 divulgar, a ABRAT divulgar, até para nós termos uma noção porque essa
635 matéria era julgada há décadas pela Justiça Comum e está chegando agora na
636 Justiça do Trabalho então é importante nós olharmos como é que estava a
637 jurisprudência uniforme do STJ, da Justiça Comum, enfim.

638

639 **O Sr. (?):**

640

641 Praticamente complementando essa pergunta, se essa distorção entre valores
642 se deve em razão do juiz do trabalho, até então, estar habituado apenas com
643 julgamentos pragmáticos, como FGTS e horas extras?

644

645 **O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):**

646

647 Pode ser um desses fatores, pode ser que Freud explique, a psicanálise
648 explique, talvez até na Justiça do Trabalho esse movimento de flexibilizar é
649 muito forte, essa ideologia neoliberal ela acaba contagiando hoje uma
650 preocupação às vezes excessiva com os cofres da empresa em detrimento às
651 vezes da dignidade do tratamento com o trabalhador. Por um lado, eu acho que
652 têm que haver flexibilizações pontuais, eu sou favorável à questão do banco de
653 horas, ao fim do salário “*in natura*”, já escrevi dizendo isso. Eu não tenho
654 posição radical, mas o que nós não podemos mexer é na efetividade dos
655 direitos fundamentais, sociais. Sobretudo daqueles que falam da saúde do
656 trabalhador. Então, nesse sentido é que o magistrado precisa fazer um olhar
657 mais constitucional, o arcabouço dos valores da Constituição deve pautar a
658 fixação do dano. Por exemplo, um assédio moral, o juiz tem que vislumbrar
659 naquele caso concreto, que nós temos um princípio da dignidade da pessoa
660 humana que está no artigo primeiro, inciso terceiro, da carta da república. Esse
661 deve ser o fundamento, plano de fundo. Às vezes é um olhar muito processual.
662 Não houve prova robusta do assédio sexual. Tem uma jurisprudência que diz:
663 exigir prova robusta de assédio sexual é sempre indeferir o pedido, porque
664 dificilmente o assediante – dizendo (?) não somente o assédio sexual, mas vale
665 para o assédio moral – dificilmente o assediante vai fazer prova ostensiva de
666 que está assediando a vítima. Então, às vezes, o olhar é muito processual em
667 detrimento de um valor supremo de fundo que é a dignidade de tratamento do
668 trabalhador.

669

670 **O Sr. (?):**

671

672 Acredito que essa pergunta deve ser quanto ao pensionamento. O juiz pode
673 simplesmente afastar a indenização parcelada e aplicar a indenização fixa?

674

675 **O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):**

676

677 Pelo artigo novecentos e cinquenta entende-se que sim. O juiz pode fixar
678 indenização para ser paga de uma só vez. Há quem sustente que isso seja
679 possível apenas se a vítima for viva, em caso de morte, artigo novecentos e
680 quarenta e oito, não poderia então fixar indenização. Essa posição inclusive é

681 da maior autoridade no assunto, doutor Sebastião Geraldo, no livro dele. De
682 minha parte, essa é uma das pouquíssimas divergências que tenho com o
683 professor Sebastião. Eu entendo que em alguns casos é possível, mesmo no
684 caso de morte, vejo um acordo. O que é um acordo senão uma parcela única.
685 O juiz vai deixar de homologar um acordo? Vamos imaginar que as partes (?)
686 que o valor seja de quatrocentos mil. “Ah, mas eu não posso acolher, não
687 posso homologar esse acordo porque não é possível a indenização nesse
688 valor”. Então eu acho que, dependendo do caso concreto, nós podemos sim
689 aplicar por analogia essa possibilidade de fixação de indenização em valor
690 único do artigo novecentos e cinqüenta, para as incapacidades permanentes,
691 aplicar, por analogia, às demais hipóteses. Essa é minha posição, mas é uma
692 posição controvertida na doutrina e na jurisprudência.

693

694 **O Sr. (?):**

695

696 O empregado está afastado do trabalho em razão de LER/DORT. (?) de ação.
697 Postulando: além dos danos morais (?) e pensionamento. Foi realizada perícia
698 médica, na qual foram constatadas onexo causal e a incapacidade laborativa
699 por tempo indeterminado. Pergunta-se: até quando os lucros cessantes vão ser
700 devidos? E segundo: a partir de quando será definido o pensionamento?
701 Aproveito e complemento a pergunta se cabe a aplicação da tabela da SUSEP
702 (??)?

703

704 **O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):**

705

706 Bom, até quando? Até o fim da convalescência, a recuperação, até a alta. E, se
707 houver, o juiz... (?). Porque, veja, existe um princípio “*tempus regis actum*”, o
708 tempo rege o ato. O juiz, quando ele prolata uma sentença, ele está arbitrando
709 o valor contemporaneamente para aquela situação fática. Se sobrevier uma
710 modificação no estado de saúde, seja para reduzir, para aumentar, para
711 suprimir, cabe uma nova ação trabalhista, buscando a adequação do valor.
712 Agora, até quando vai? Vai até a recuperação. E qual o valor? A princípio, o
713 valor que foi definido na sentença. Mas se houver uma modificação no estado
714 de saúde? Entra com uma nova ação, faz uma nova prova e aí o interesse

715 pode ser do empregado ou do empregador e, dependendo dessa situação,
716 prolata-se uma nova situação a partir de um novo fato, fato novo. Pode aplicar
717 a tabela da SUSEP? Pode, por analogia pode. Mas eu confesso que tenho um
718 pouco de preconceito com essas tabelas, eu não tenho opinião formada ainda,
719 mas porque essas tabelas elas partem de uma ótica muito mercadológica,
720 numa ótica muito fria. Quanto que vale um dedo? Se for o 'dedão' ou se for
721 'mindinho'? Até que ponto isso retrata com fidelidade o valor da indenização? O
722 juiz pode se servir disto como um subsídio por analogia, mas ele pode se servir
723 também de outras tabelas, de outros fatores, mas é possível sim aplicar como
724 subsídio.

725

726 **O Sr. (?):**

727

728 Questão interessante, relacionada com ato de terceiro, que é uma das
729 excludentes de responsabilidade e a teoria do risco. Dentro do contexto do (?)
730 jurídico vigente, como fica a reparação do dano causado, por fato de terceiro,
731 sendo que a vítima desempenhava uma atividade profissional, que para ele era
732 de risco. Restaria (?) o fato de ter sido incluído no risco da atividade e por isso
733 não serviria como excludente de responsabilidade?

734

735 **O Sr. José Affonso Dallegrave Neto (Membro da ABRAT e da JUTRA):**

736

737 Sim, mas se este, entre aspas, fato de terceiro estiver incluído no risco, não é
738 fato de terceiro. O fato de terceiro só vai ser tipificado, caracterizado, se ele
739 não tiver nenhuma relação com atividade empresarial. Agora, uma questão
740 importante: a excludente 'fato de terceiro' vale também para responsabilidade
741 objetiva? No meu modo de ver, sim. Por mais que seja uma atividade normal
742 de risco. Agora se o fator determinante do acidente ou da doença for algo
743 separado da execução, o empregador não tem que pagar indenização. É uma
744 excludente, é um fato de terceiro. Então mesmo nos casos de...

745

746 *(fim da gravação)*

747

748

2º PAINEL

749

750

751 **A Sra. (?):**

752

753 *(frase cortada)* Para presidir essa mesa. Chamamos a juíza do trabalho Maria
754 de Fátima Stern, diretora de ensino e cultura da (?) para presidir essa mesa.

755

756 **A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da**
757 **ANAMATRA):**

758

759 Eu queria solicitar aos colegas que se encontram do lado de fora a gentileza de
760 ingressar na sala das palestras. Na verdade, nós estamos prezando a
761 pontualidade, porque apesar de iniciarmos com o auditório relativamente vazio,
762 cumprimos essa tarefa com resultados gerais muito positivos para o evento e
763 para os colegas participantes. Eu quero convidar para a nossa palestra o
764 procurador do trabalho Sandro Eduardo Sarda, procurador na segunda região,
765 desculpe, na décima segunda região, que proferirá uma palestra sobre a
766 fiscalização do trabalho e o infortúnio.

767

768 **A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da**
769 **ANAMATRA):**

770

771 Sandro Sarda, ele integra o grupo móvel de fiscalização na área de frigoríficos
772 em Santa Catarina e este grupo móvel atua em conjunto com a fiscalização do
773 Ministério Trabalho, nessas investidas fiscalizatórias resultando em um
774 excelente trabalho em prol dos empregados e da sociedade local. Portanto, eu
775 tenho essa honra de presidir essa mesa e concedo a palavra ao nosso
776 palestrante.

777

778 **O Sr. Sandro Eduardo Sarda (Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª**
779 **Região):**

780

781 Ouça bem um poeta de um mundo caduco. Também não cantarei mundo
782 futuro. Estou preso à vida e olho meus companheiros, estão taciturnos, mas

783 nutrem grandes esperanças. O tempo é a minha matéria. O tempo presente, os
784 homens e mulheres presentes, a vida. A vida presente. Carlos Drummond de
785 Andrade. Com essas palavras eu gostaria de saudar todos os presentes, os
786 heróis da resistência que sobreviveram ao almoço, para (?) a organização do
787 evento pela (?) e o brilhantismo desse incentivo e agradecer o convite, porque
788 tenho a honra de estar aqui hoje e sinceramente não sei se sou merecedor de
789 trabalhar honra. A proposta para a minha apresentação é debater um pouco
790 com os colegas as (?) das condições de trabalhos nos frigoríficos, o papel da
791 fiscalização em reação ao (?) do trabalho e a política nacional de saúde da
792 segurança do trabalhador. (?) lembrando que as atuais condições de trabalho
793 nas empresas de abate, de processamento de carnes, que passo agora a
794 chamar de frigoríficos, são absolutamente incompatíveis com a saúde e com a
795 dignidade humana. Em resumo: estão abatendo frangos pelo pescoço e
796 abatendo trabalhadores pelos membros superiores. Essa foto que vocês estão
797 vendo é um protesto que aconteceu em determinada região do Brasil há alguns
798 anos atrás. Não dá para ver a foto (?), mas não (?) o ritmo. Preste atenção
799 nesta frase que nos será útil ao longo dessa exposição. Não agüentei o ritmo.
800 Há uma verdadeira legião de lesionados, sobretudo jovens trabalhadores
801 lesionados (?). Caros colegas, esta é a Valdirene, Valdirene esses são os
802 meus colegas, (?) do estado brasileiro foi incapaz de assegurar o mínimo de
803 proteção à saúde dessa trabalhadora. A Valdirene se apresentou como (?),
804 com trinta e cinco anos de idade, ela trabalhou anos e anos em um frigorífico e
805 relata que desossava sete caixas por minuto, quatrocentos e vinte por hora e
806 sabe-se quantas por dia, dependendo da produção da empresa. Segundo (?), a
807 dor (?) constante apagada apenas com morfina. (?) modelo produtivo: o modo
808 de produção é muito antigo, porque não sabe (?) da concepção das linhas de
809 montagem automobilística, ao contrário é verdade da maioria dos frigoríficos,
810 seria de desmontagem, evoluiu esse modo de produção, evoluiu muito pouco,
811 do ponto de vista conceitual até os dias de hoje, com alguns ganhos sanitários,
812 na verdade os ganhos são (?) sanitários. A prevalência dos agravos associa-se
813 ao ritmo do trabalho, a produção, o ritmo de produção determina o ritmo de
814 trabalho, que determina a prevalência dos agravos à saúde, num ritmo que
815 obviamente que vai determinar o lucro. O lucro líquido de uma das maiores
816 empresas do setor, em marco de dois mil e oito, foi de trezentos e trinta e cinco

817 milhões, esse é o lucro líquido no primeiro semestre. Um lucro superior em
818 trezentos por cento e vem ser o mesmo o mesmo período do ano de dois mil e
819 sete. Bom, existem (?) riscos inerentes ao processo produtivo, omissão na
820 redução desses riscos e agravos que são gerados de forma (?)
821 descumprimento generalizado da legislação trabalhista. Então os riscos
822 inerentes (?) atividades fragmentadas, alta repetitividade, atividades fixas e
823 pouco variáveis, monotonia, ou seja, a execução (?) de tarefas
824 desinteressantes e limitação dos contatos humanos. Além disso, o trabalho
825 permanente em ambiente frio, setenta por cento da mão-de-obra dos
826 frigoríficos são nas câmaras de corte, essas salas de corte têm temperaturas
827 que variam de sete ponto seis e onze graus, que eles exportam do Canadá em
828 temperatura sempre abaixo de dez, por norma sanitária canadense, que
829 exporta para a comunidade econômica européia até doze graus. Uma cadência
830 elevada, imposta pelas máquinas e (?) absoluta de um trabalhador determinar
831 o ritmo da execução dessas tarefas. No terceiro tempo, que são os riscos
832 inerentes ao processo produtivo. Além disso, posturas inadequadas dos
833 membros superiores e trabalho estático dos membros inferiores e exigência de
834 força no manuseio dos produtos. A temperatura ambiente varia entre sete
835 ponto seis e onze, a temperatura dos produtos varia de dois a três graus,
836 exigindo uma força absurda para a realização dessas tarefas. Além disso, o
837 trabalho é feito constantemente em pé, espaços exíguos, que impedem a livre
838 movimentação, (*trecho inaudível*), a exposição contínua a ruídos acima de
839 oitenta decibéis, a exposição à umidade e riscos imunológicos e esses são os
840 agentes de risco. (?) redução dos riscos inerentes ao trabalho, (?) redução dos
841 riscos inerentes ao trabalho. Ausência de pausa nas atividades que exijam
842 sobrecarga extramuscular, do pescoço, do tronco, dos membros superiores e
843 inferiores. A norma regulamentar dezessete estabelece, todos nós sabemos,
844 estabelece (?) de pausa nessas atividades, a ser previsto em relatórios de risco
845 (?). Mas, alguns setores ignoram completamente a NR 17, trabalham sem
846 nenhum tipo de pausa. Todo setor tem dois tipos de pausa: a pausa de dez
847 minutos para ginástica laboral e uma pausa de dez minutos para ir ao banheiro.
848 As duas pausas, segundo estudos técnicos, deveriam ser consideradas para
849 fins de intervalo, como está previsto na lei 17. Estudos técnicos apontam
850 profundas (?) de vinte minutos a cada uma hora ou quarenta minutos de

851 intervalo, que, dessa forma, assegurar o mínimo de proteção à saúde dos
852 trabalhadores. Ausência de pausa, previstas no artigo dois cinco três da CLT,
853 há uma longa discussão jurídica sobre a amplitude dos (?) da CLT, se o
854 decorrente artigo dois cinco três se aplicaria a qualquer ambiente artificialmente
855 frio, segundo o decorrente artigo dois cinco três somente se aplicaria àqueles
856 que fazem deslocamento de ambiente para ambiente frio e (?) construindo (?) a
857 aplicabilidade do artigo dois cinco três (?) estabelecido (*trecho ininteligível*) dos
858 ambientes artificialmente frios. Depois, falta de adaptação das condições de
859 trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores por ritmo de
860 trabalho. O ritmo de trabalho nestas empresas é absolutamente incompatível
861 com a saúde e dignidade humana. Eu tomei a liberdade de arrancar (?) aqui
862 algumas atividades, do ritmo de atividades que estão sendo realizadas nos
863 frigoríficos. Essa informação foi feita pelo grupo de doutores (?) fiscais, são as
864 atividades: cortar e abrir as coxas e sobrecoxas da carcaça é a primeira
865 atividade que ele (?), o frango entra, dão quatro movimentos, três cortes,
866 dezessete frangos por minuto, resultando em sessenta oito movimentos por
867 minuto. Desossa de coxa e sobrecoxa, com ambas as mãos: quatro peças por
868 minuto, onze cortes por peça, mais nove movimentos por corte, somando-se
869 (?) aos cortes, total de oitenta movimentos por minuto. Retirar coxa e
870 sobrecoxa de lona (?): vinte e cinco peças por minuto, três movimentos por
871 peça, total de setenta e cinco movimentos por minuto. Separar coxa e
872 sobrecoxa: pode chegar a cento e vinte movimentos por minuto. Fica até difícil
873 como que um ser humano pode realizar duas atividades por segundo. Cento e
874 vinte movimentos por minuto, nós temos dois movimentos a cada segundo.
875 Fica até difícil imaginar como que é possível (?) realmente, executar esse tipo
876 de atividade. Retirar (?) do peito da carcaça: vinte e seis peças por minuto, três
877 movimentos por peça, setenta e oito movimento por minuto. Outra pesquisa, (?)
878 feita em noventa e quatro, concluiu que o número de vinte e cinco a trinta e três
879 movimentos não deve ser excedido em se tratando de proteger ao mínimo a
880 saúde dos trabalhadores. Esse (?) é um estudo tosco, é um dado tosco que eu
881 trago para vocês. Se vocês forem consultar (?), vocês vão dizer que o
882 estabelecimento de um número x por minuto não é um único critério de
883 salubridade (?) das condições de trabalho, existem uma série de outras
884 atividades que devem ser consideradas, mas é um parâmetro muito simples

885 para se avaliar como estão as condições de trabalho no setor econômico. Bom,
886 além dessa sinergia de riscos existentes nesse ambiente de trabalho, existe o
887 agravamento dos riscos pelo descumprimento habitual da legislação
888 trabalhista. Jornadas exaustivas. No Rio Grande do Sul, um rapaz estava com
889 jornada de quinze horas de trabalho (?), estava realizando até cento e vinte e
890 oito movimentos por minuto. Em Santa Catarina é acima de doze horas. Mato
891 Grosso do Sul, dezesseis horas de jornada. Descanso semanal? Esquece.
892 Treze a catorze dias consecutivos sem nenhum tipo de descanso semanal.
893 Intervalo entre jornada de duas horas? Esquece. O intervalo é de seis horas de
894 descanso no máximo. Intervalo na jornada de meia hora? Esquece. Quatro mil
895 em quatro mil registros foram comprovados intervalos inferiores a trinta
896 minutos. Condições médicas absolutamente inadequadas, condutas médicas
897 absolutamente inadequadas. É comum os trabalhadores permanecerem
898 adoentados e laborando, fora a falta de readaptação funcional. Setenta por
899 cento da mão-de-obra dessas empresas estão (?) corte, de modo que uma
900 readaptação funcional se faz quase impossível. (*trecho ininteligível*), em função
901 da conduta médica (*trecho ininteligível*) às mesmas condições de trabalho.
902 Além desses riscos, (?) inadequadas, a (?) não cumpre as suas atribuições e
903 eu fiquei muito feliz em acompanhar a palestra da (?), e ela relatando que os
904 maiores casos de DORT foram realmente identificados como doenças de
905 trabalho a partir de (?). A importância das (?). E se (?), boa parte delas é
906 meramente formal, não se instalou nenhum tipo de discussão profunda sobre
907 (?) condições de trabalho. (?) de fiscalização, são quarenta casos (*trecho*
908 *ininteligível*) parecidos com a pizzaria da esquina, são absolutamente
909 inadequados. Não é nenhum tipo de antecipação na avaliação da redução dos
910 riscos e análise (?) no trabalho e tudo isso é da seguinte forma: despedida
911 discriminatória. A lei se (?) o possível para você conservar a sua saúde (?)
912 reconhecida pelos auditores fiscais da saúde dos autos de infração (?). Isso é
913 muito claro. Se na empresa se tem cinquenta registros de trabalhadores que
914 estão (?) fora de suas férias, no retorno das férias, tchau, é despedida. Então
915 os próprios auditores fiscais lavraram de forma inédita, ato de infração e (?)
916 discriminação (*trecho ininteligível*). Assédio moral, muito comum, aliás,
917 dependendo da concepção, de assédio moral, essas condições de trabalho por
918 si só já configuram assédio moral. (?) dentro de um conceito mais restrito de

919 assédio moral (?). Algumas (?) do setor há dez anos vem sendo condenadas a
920 pagar ao trabalhador a título de horas extras, o tempo despendido na troca de
921 uniforme, que é (?) sanitária e que deve ser marcado pela empresa. Não
922 houve, após dez anos de condenação, na Justiça do Trabalho, nenhuma
923 maneira eficaz ou alteração desta conduta para que fosse pelo menos
924 considerado um período de jornada a troca de uniforme. Então segundo
925 cálculos da (?) os últimos cinco anos, uma empresa só, com sete mil
926 trabalhadores, decide pagar doze bilhões de reais em salário, doze bilhões. E
927 fez os cálculos (*trecho ininteligível, problemas no áudio da gravação*). É um
928 grande negócio (?). Em resumo: é a pré-modernidade das relações de trabalho.
929 Essas condições do frigorífico (?), é a periferia da pré-modernidade (?), jornada
930 de trabalho de quinze horas, não é? (?), me ajudem, por favor. Bom, por (?)
931 disto houve uma explosão de (?).(*trecho ininteligível, problemas no áudio da*
932 *gravação*). Nesse caos o número é absurdo. Os números de DORT são muito
933 semelhantes aos de depressão. Em dois mil e sete, cento e setenta e um. O
934 auxílio (?) trabalho é absolutamente incompatível com saúde mental.

935

936 (*problemas no áudio*)

937

938 **A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da**
939 **ANAMATRA):**

940

941 Eu queria fazer a entrega ao procurador Sandro Eduardo, uma lembrança
942 nossa e de um exemplar da nova Revista Trabalhista de Direito e Processo
943 agora editada em parceria com o LTR (?) e de fazer-lhe logo um pedido da
944 remessa de material para inserção na própria revista. Antes de passar às
945 indagações, cumpro destacar que o conselho de representantes da
946 ANAMATRA e a própria Assembléia Geral dos associados da ANAMATRA,
947 ocorrida no CONAMAT (?), em maio passado, já deliberou pela apresentação
948 de anti (?) projeto de lei chamado o Estatuto da Saúde do Trabalhador, cujos
949 trabalhos já estão em curso. São integrantes da comissão, membros do
950 Ministério Público, o colega Sebastião Geraldo de Oliveira, o colega Luciano
951 Ataíde, vice-presidente da ANAMATRA e já estão então em curso esses
952 trabalhos como foco para o fim de apresentar-se ao Poder Executivo

953 eventualmente a algum parlamentar para que seja patrocinado este estatuto no
954 Congresso Nacional. Portanto, é importante que, no futuro, os outros
955 operadores do direito que não os magistrados, que não os procuradores do
956 trabalho e outros segmentos sociais possam também prestar o seu apoio a
957 essa iniciativa. Cumpre também esclarecer que a primeira jornada de direito
958 processual e material na Justiça do Trabalho, evento ocorrido em Brasília no
959 ano passado, em outubro, realizado na sede do Tribunal Superior do Trabalho
960 e com participação de magistrados, procuradores e advogados, professores
961 também, foram debatidos temas propostos dos quais resultaram os
962 enunciados. Esses enunciados têm o valor, obviamente, de uma doutrina
963 avançada e a fundamentação dos enunciados aprovados se encontra no site
964 da ANAMATRA. Esse livreto, aliás, desculpe essa pequena brochura, porque
965 quando a gente chama de livreto a turma acha pejorativo, então essa pequena
966 brochura, na verdade contém os anais do evento e também os enunciados
967 aprovados. Esclarecendo que os enunciados de número trinta e seis a
968 cinqüenta e quatro tratam de acidente de trabalho e cinqüenta e cinco a
969 sessenta e dois tratam da atuação da fiscalização. Alguns exemplares estão
970 sendo vendidos pela editora LTR (?), mas a ANAMATRA disponibilizou alguns
971 gratuitamente para quem queira tomar conhecimento e posse de um livreto
972 desses e estão sendo distribuídos na secretaria do evento. Eu indago ao
973 procurador Sandro se ele já tem um. Já tem? Ah, está bom. Então estão
974 disponíveis alguns exemplares para distribuição gratuita dos interessados.
975 Então, destacando que nós temos quinze minutos para a realização das
976 perguntas, eu gostaria até de pedir a vossa excelência que avaliasse a
977 precedência delas em virtude da pertinência temática mais imediata com o
978 tema da palestra, em face do adiantado da hora.

979

980 **O Sr. Sandro Eduardo Sarda (Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª**
981 **Região):**

982

983 Então, vamos lá. Existe o projeto de criar a norma regulamentadora de
984 frigoríficos. Seria a solução? Se não cumprem as leis básicas da CLT, dos
985 consumidores no caso europeu (?), no Brasil não seria importante divulgar
986 essas informações na imprensa? Bom, está previsto para o início de dois mil e

987 nove os debates sobre norma regulamentadora específica para os frigoríficos e
988 parece que é fundamental pensar em um marco regulatório do que o que
989 temos hoje em dia. A princípio seria um anexo à NR 17, mas agora há a
990 proposta de uma NR específica. Realmente temos que discutir essa
991 normatização. Divulgar essas informações na imprensa, a orientação que o
992 Ministério Público tem é de primeiro ajuizar as ações civis públicas e depois
993 divulgar os fatos. Não é adequado divulgar antes das ações civis públicas,
994 então temos que aguardar mais um pouquinho para poder darem publicidade
995 às ações que serão ajuizadas. Se não há fiscalização do trabalho efetiva, no
996 seu entendimento, o que deve ser feito para que esse quadro seja revertido em
997 prol dos trabalhadores? Bom, eu acho que nós temos que trabalhar no debate
998 sobre efetividade da fiscalização do trabalho. Estou vendo o Sebastião ali,
999 desde noventa e seis, que já dizia isso, que nós temos que discutir a
1000 efetividade da fiscalização do trabalho, acho que esse é o caminho. (?) agora
1001 entra em cena, que é o Sistema Único de Saúde, (?) competência, se o Estado
1002 teria competência para legislar sobre saúde dos trabalhadores, sobre
1003 fiscalização, mais especificamente. O Supremo tem uma decisão antiga,
1004 dizendo que é constitucional, além do Rio de Janeiro, que legislou sobre
1005 fiscalização, então precisa ter um debate também sobre essa competência, se
1006 o Estado tem competência ou não para legislar sobre essa matéria e eu acho
1007 que a gente tem que trabalhar na efetivação da legislação trabalhista. E, para
1008 encerrar...

1009

1010 **A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da**
1011 **ANAMATRA):**

1012

1013 Ainda tem um tempinho.

1014

1015 **O Sr. Sandro Eduardo Sarda (Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª**
1016 **Região):**

1017

1018 Tem um tempinho? Por que o Ministério Público do Trabalho ou Ministério do
1019 Trabalho ainda não solicitou a interdição do estabelecimento tendo em vista as
1020 provas de lesões à integridade física dos trabalhadores? Eu acho que

1021 basicamente porque nós iríamos perder. Deixa eu citar o caso do (?), no Mato
1022 Grosso, ocorreu isso. Trabalhador em um frigobar, que era eletricitista, (?), as
1023 instalações elétricas eram inadequadas, o Ministério Público entrou com uma
1024 ação pública em primeiro grau, o juiz não interditou o frigorífico, recorreu ao
1025 TRT que interditou o frigorífico. Mas eu conheço o frigorífico de Mato Grosso.
1026 Lá é aquele frigorífico precário mesmo, de fundo de quintal, você vê (?) tem
1027 jornada de trabalho de doze horas, com um nível de ruído próximo de cem
1028 decibéis, ou seja, aquele de quinta categoria. Num caso de frigorífico como
1029 esse parece que a solução é tentar adequar às condições de trabalho. Agora
1030 eu confesso que já estamos aí a seis, sete meses em negociação com todo o
1031 setor público, lá em Santa Catarina e não avançou absolutamente nada, ou
1032 seja, vai para a próxima ação civil pública. (*inaudível*) maior instrumento de
1033 adequação e observação das normas de prevenção e segurança do ambiente
1034 de trabalho, (?) que em se tratando de empresas com elevados índices de
1035 acidente de trabalho teria com (?) proteger empregado (?) labora? É o
1036 Fernando, advogado. Eu concordo. Eu acho um termo de ajuste de conduta
1037 tem uma eficácia fantástica, um instrumento bem desenvolvido, ele assegura
1038 (?) em relação de emprego (?), então eu concordo plenamente, é um
1039 instrumento fantástico. Em algumas empresas, as maiores, você tem mas
1040 dificuldade de avançar em um bom termo de ajuste de conduta e há essa visão
1041 que eu coloquei da judicialização de todos os conflitos trabalhistas. Você
1042 poderia resolver com o Ministério do Trabalho, mas não resolve, poderia
1043 resolver com o Ministério Pública, mas também não resolve, e acaba
1044 misturando tudo na magistratura.

1045

1046 **A Sra. Maria de Fátima Stern (Diretora de Ensino e Cultura da**
1047 **ANAMATRA):**

1048

1049 Tem ainda três perguntas a serem respondidas. Uma é de Eduardo Teixeira,
1050 diretor CUT São Paulo, e as outras duas estão anônimas. Eu gostaria então de
1051 solicitar aos autores das perguntas que procurassem o procurador Sandro
1052 Sarda na saída da palestra para que possam ser esclarecidas e informo aos
1053 colegas que não haverá intervalo entre esta palestra e a seguinte. O
1054 palestrante e o presidente da mesa já se encontram aqui na coxia do auditório

1055 e em seguida à nossa saída, se dará o início da palestra seguinte. Portanto,
1056 peço que permaneçam nos locais onde estão sentados. Muito obrigada. Bons
1057 trabalhos.

1058

1059 **A Sra. (?):**

1060

1061 As apresentações (?) notícias divulgadas no site da ANAMATRA
1062 www.anamatra.org.br. Foi esquecida, aqui na secretaria do evento, uma
1063 sacolinha preta. A gente pede a gentileza de quem a esqueceu se direcionasse
1064 até a secretaria identificando o conteúdo da mesma. Dando início aos nossos
1065 trabalhos eu chamo agora para presidir a mesa, o diretor cultural da (?), Jesu
1066 Duarte (?).

1067

1068 **O Sr. Jesu Duarte (Diretor cultural da (?)) (?):**

1069

1070 Senhoras e senhores, muito boa tarde. É para nós motivo de muita alegria da
1071 Associação dos Magistrados Trabalhistas de São Paulo ter participado deste
1072 momento de grande relevância, de grande importância para o estudo sobre
1073 acidente de trabalho e sobre saúde ocupacional, juntamente com as demais
1074 entidades que promovem este encontro. E, dando seqüência aos nossos
1075 trabalhos, dou as boas vindas aos senhores para este painel que será
1076 realizado com o tema: Questões Pessoais, após o estudo de tão relevantes
1077 temas, vamos ingressar agora nestas questões que dizem respeito à nossa
1078 atuação junto à Justiça do Trabalho e o fazemos lembrando de um dispositivo
1079 da nossa CLT, que é o artigo oitocentos e cinqüenta, parágrafo único, que diz
1080 de forma clara que o juiz, ao proferir decisão, ele o fará da melhor forma que
1081 atenda o cumprimento de lei, em justo equilíbrio entre os votos antes dos
1082 senhores (?) e atendendo aí também a interesse social. É um dispositivo que
1083 dá ampla liberdade ao juiz do trabalho na atuação judicial (?), na atuação
1084 dando direito especial em relação às questões relacionadas com acidentes de
1085 trabalho e também com as doenças ocupacionais. Com esta abertura, eu quero
1086 apresentar aos senhores o nosso palestrante deste momento. Trata-se do
1087 doutor Carlos Henrique Bezerra Leite, que é desembargador do Tribunal
1088 Regional do Trabalho da 17ª Região. Ele é Mestre e Doutor em Direito das

1089 Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Exerce
1090 também o magistério de Direitos Humanos e Direito Processual Civil na
1091 Faculdade de Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal do
1092 Espírito Santo e que vem abrilhantar este seminário com sua presença e com a
1093 palavra que (?) de proferir. Convido, portanto, o professor Doutor Carlos
1094 Henrique Bezerra de Leite para que assuma a tribuna que lhe está reservada.

1095

1096 **O Sr. Carlos Henrique Bezerra Leite (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª**
1097 **Região):**

1098

1099 *(problemas na gravação)*

1100

1101 **A Sra. (?):**

1102

1103 Só um minuto de atenção, por favor. Antes de prosseguirmos com as
1104 perguntas, solicitamos aos associados (?), que permaneçam no auditório
1105 alguns instantes após as perguntas desta palestra. Obrigada.

1106

1107 **O Sr. Jesu Duarte (Diretor cultural da (?)) (?):**

1108

1109 Muito bem. Ficamos muito contentes, felizes, satisfeitos com a palavra do
1110 magistrado, professor Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite, que com
1111 autoridade da sua experiência no Ministério Público e na magistratura e no
1112 magistério traz para nós questões processuais de grande relevância e dando-
1113 nos informações importantes para a nossa atuação no nosso dia-a-dia dentro
1114 dessas questões de acidente de trabalho e de doença ocupacional. Nós
1115 queremos agradecer a presença, a participação do professor Carlos Henrique
1116 abrilhantando este momento do nosso seminário com a sua palestra. Em nome
1117 das entidades que realizam este evento eu quero passar às mãos do professor
1118 Carlos Henrique, um livro que é...

1119

1120 *(mudança de fita, sem continuação)*

1121

1122 **O Sr. Carlos Henrique Bezerra Leite (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª**
1123 **Região):**

1124

1125 Aqui a pergunta é do João Eduardo Loureiro, procurador do Trabalho em São
1126 Paulo. Obrigado João Eduardo, pela pergunta. No que diz respeito ao acesso
1127 coletivo à Justiça, qual a sua opinião sobre a AJ cento e trinta do TST, que
1128 determina que as ações públicas de âmbito nacional devam ser ajuizadas no
1129 Distrito Federal. Bom, essa AJ cento e trinta tem sido objeto de profundos
1130 debates no seio do Ministério Público, inclusive eu tive a honra de ter
1131 participado de uma reunião lá em Brasília e, nessa reunião, foram três
1132 vertentes, a votação foi assim bem apertada, de cada representante de cada
1133 procuradoria regional, e nós debatemos lá democraticamente e exaustivamente
1134 sobre esta AJ, antes dela ser editada. A procuradora geral, doutora Sandra Lia,
1135 que é daqui de São Paulo, encaminhou ofício ao presidente do TST e solicitou
1136 a edição, alias uma discussão sobre a AJ cento e trinta. Eu, particularmente,
1137 acho que se deve levar em conta o tipo de dano. Se for dano coletivo ou difuso
1138 por serem indivisíveis e seus titulares, portanto, indeterminados ou
1139 indetermináveis, penso que a melhor solução é adotar o critério da prevenção,
1140 ou seja, o juiz que proferiu a tutela, que deferiu a tutela, e, portanto, que
1141 conheceu em primeiro lugar da ação e proferiu alguma decisão relativa a esses
1142 interesses ou direitos, ele se torna preventivo (?) em todo território nacional. A
1143 questão aí é analisar a tutela pelo enfoque do direito material que é indivisível,
1144 é interdependente. (?) imagine um conflito que surge apenas em dois estados
1145 do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e remeter essa discussão para Brasília,
1146 para o Distrito Federal, algo fica meio estranho, porque o juiz se afasta do local
1147 onde ocorreu o dano. Obviamente que o TST levou em conta o artigo noventa
1148 e três do Código de Defesa do Consumidor que, segundo alguns, ele tem
1149 pertinência apenas quando se trata de interesses pessoais homogêneos. Para
1150 mim a solução deveria ser o que o STJ tem preconizado no caso de interesses
1151 pessoais homogêneos, o juiz do local do dano é competente nos danos de
1152 âmbito local, mas nos casos de danos regionais e supra-regionais, os juízes
1153 das capitais têm competência concorrente com o juiz do Distrito Federal. Isso
1154 quer dizer o seguinte: se o juiz da capital conheceu o primeiro lugar da ação,
1155 ele fica (?) e não tem que se (?) nada para o Distrito Federal, porque isso

1156 acaba comprometendo outro princípio igualmente constitucional, que é o
1157 princípio da duração razoável do processo e, sobretudo da proximidade do juiz
1158 ao local do dano, onde deva ocorrer o dano, mas, de certa forma, nem tudo
1159 está perdido, porque eu vejo que essa AJ cento e trinta tem uma importância,
1160 para mim, vital. Qual seja (?) há de reconhecer a aplicação do Código de
1161 Defesa do Consumidor nos domínios do Direito Processual do Trabalho. Se
1162 nós analisarmos nessa perspectiva, temos que extrair o máximo de efetividade
1163 portando o Código de Defesa do Consumidor, na linha dessa decisão do TST
1164 e, portanto, adotarmos todas as normas de proteção a esses interesses
1165 individuais (?), usando inclusive como argumento, argumentando um tanto,
1166 essa AJ cento e trinta, que definitivamente reconhece a aplicação do Código de
1167 Defesa do Consumidor no processo de trabalho. Esse é um lado muito
1168 importante dessa AJ. A outra pergunta é: no caso aplicação, é feita pelo colega
1169 Luiz Alberto, dirigente (?) sindical e advogado. Obrigado, Luiz Alberto, pela
1170 pergunta. No caso de aplicação do dano moral coletivo, no caso de mais ações
1171 discriminatórias, acho que ele deve estar querendo saber, dano moral coletivo
1172 nas ações discriminatórias, os juízes entendem que não podem ser conativos,
1173 pois cada um recebe de forma pessoalizada (?) a lesão. Olha, eu
1174 particularmente, como eu disse, hoje a concepção de dignidade da pessoa
1175 humana há de ser compreendida não apenas no aspecto individual. Existe uma
1176 consciência e, portanto, uma dignidade coletiva e até mesmo difusa. Existem
1177 determinados atos, por exemplo, uma criança trabalhando em condição
1178 degradante e em um ambiente insalubre, esse ato por si só, é uma repulsa
1179 social e viola a consciência moral da sociedade e é um ato que deve ser visto,
1180 do ponto de vista pedagógico, rechaçado por todas as formas, por todas as
1181 medidas que o ordenamento prevê. E aí, do ponto de vista dogmático, o artigo
1182 primeiro, da lei (?) pública, prevê a ação de reparação por danos morais e
1183 patrimoniais causados e aí, hoje o nosso ordenamento reconhece essa
1184 concepção difusa da dignidade, senão não seria, portanto, necessário prever a
1185 Constituição, que é dever do Estado, da sociedade e de todas as pessoas,
1186 preservarem o meio ambiente, e ai incluindo o do trabalho, para presentes e
1187 futuras gerações, ou seja, o nosso ordenamento condicional, nisso eu estive
1188 com um professor da França recentemente, (?), e lá em Belo Horizonte,
1189 esqueci o sobrenome dele, e ele disse que agora a Constituição Francesa

1190 editou uma carta anexada à Constituição praticamente copiando o artigo
1191 duzentos e vinte e cinco da nossa Constituição de oitenta e oito, ou seja, é
1192 engraçado, depois que eles acabaram com tudo, degradaram tudo, mas pelo
1193 menos essa preocupação é importante, como a nossa Constituição também
1194 tem coisas boas e uma delas é esta: a proteção, a preservação do meio
1195 ambiente para as futuras gerações demonstra que existe uma consciência
1196 coletiva, uma personalidade difusa e elas são as pessoas potenciais que ser
1197 quer (?) nosso planeta, ou seja, sequer elas foram projetadas. Mas por que
1198 isso? É tratar direitos humanos como direitos morais. Hoje é a concepção
1199 contemporânea: direitos morais e aí a gente supera todas as concepções
1200 positivistas, jus naturalistas e jus realistas. Direitos humanos como direitos
1201 morais, o que é (?) núcleo intangível de dignidade, que tanto pode ser
1202 implementado, interpretado e compreendido pelo aspecto individual, que é
1203 muito importante, porque ele exige um direito superior a outro e também nessa
1204 consciência coletiva. Então, por exemplo, ato de discriminação na empresa,
1205 como eu disse, viola essa consciência, essa moral coletiva que é inerente à
1206 sadia qualidade de vida. Uma pessoa que é discriminada no meio ambiente de
1207 trabalho, aquilo ali causa um clamor social e que permite o dano moral coletivo.
1208 É preciso, portanto, um pensar coletivo, pensar, sobretudo que esse dano
1209 moral, essa reparação, indenização por dano moral ou compensação por dano
1210 moral, tem um caráter pedagógico e também um caráter (?) e isso, sobretudo,
1211 compensatório. Ou seja, cada pessoa que se sente... Quem nunca se sentiu
1212 discriminado? O fato de uma pessoa ser discriminada, ela coloca em risco toda
1213 a sociedade. E aquela pessoa que discrimina uma vez, a probabilidade de que
1214 ela vai continuar discriminando, se não tiver presença firme do Estado, ela vai
1215 acabar discriminando e vai discriminando um, outro, outro. Então, a idéia dessa
1216 tutela coletiva e concessiva de danos morais coletivos tem todas essas
1217 repercussões que o ordenamento democrático de mil novecentos e oitenta e
1218 oito permite.

1219

1220 **O Sr. Jesu Duarte (Diretor cultural da (?)) (?):**

1221

1222 Temos mais uma pergunta aqui.

1223

1224 **O Sr. Carlos Henrique Bezerra Leite (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª**
1225 **Região):**

1226

1227 A última pergunta é do Sebastião de Oliveira. Obrigado. Eu não vou responder
1228 não, porque ele vai responder para mim. Por que será que são raríssimos, ou
1229 mesmo inexistentes, as ações por pedido culminatório, para que o empregador
1230 faça adaptações no ambiente de trabalho às condições saudáveis? Por incrível
1231 que pareça, quando e atuei como procurador do Trabalho lá no Espírito Santo,
1232 eu ajuizei uma ação (?) lá, para que adotasse um ambiente ergonômico para a
1233 adaptação dos trabalhadores. E naquela época, tem mais de dez anos, e o
1234 banco, eu acho que essa decisão está até no TST até hoje. Recusam de tudo
1235 quanto é jeito, mas, na prática, o banco acabou implementando, acho que
1236 perdeu até o objeto. Acabou reformando e adotou equipamentos ergonômicos
1237 lá na atuação. Muito obrigado pela sua pergunta, eu até me esqueci de falar
1238 sobre isso aí. É uma tutela jurisdicional de obrigação de fazer, uma tutela
1239 específica, mas acho que ela é muito importante, principalmente para a
1240 prevenção das doenças ocupacionais, questão de postura no ambiente de
1241 trabalho, práticas, enfim, eu acho que foi muito oportuno e obrigada pela
1242 pergunta.

1243

1244 **O Sr. Jesu Duarte (Diretor cultural da (?)) (?):**

1245

1246 Doutor Carlos Henrique, mais uma vez queremos agradecer a sua participação,
1247 nesse evento, seminário nacional de acidente de trabalho e saúde ocupacional.
1248 Agradecemos pela sua participação e teremos agora um intervalo e nos
1249 retornaremos às dezessete horas para conferência de encerramento deste
1250 seminário.

1251

1252 **A Sra. (?):**

1253

1254 Senhoras e senhores, um minuto da sua atenção, por favor. Eu já falei este
1255 recadinho algumas vezes, mas vou reforçar, por gentileza, as apresentações
1256 (?) no site da ANAMATRA, www.anamatra.org.br, ok? Dando continuidade aos
1257 nossos trabalhos, eu chamo agora, para presidir a mesa, o coordenador e

1258 assessor especial da Secretaria de Reforma do Judiciário, Marcelo Vieira de
1259 Campos (?).

1260

1261 **O Sr. Marcelo Vieira de Campos (Secretaria de Reforma do Judiciário):**

1262

1263 Boa tarde a todos. É com satisfação que (?) cheio, apesar de sexta-feira, quase
1264 dezoito horas, não é? Então, é muita satisfação, estamos muito alegres e muito
1265 contentes com isso. Eu gostaria de, em nome da Secretaria de Reforma do
1266 Judiciário do Ministério da Justiça, agradecer e parabenizar todos os
1267 organizadores, a ANAMATRA, a AMATRA São Paulo, o Conselho Federal da
1268 Ordem dos Advogados do Brasil, a escola da magistratura do trabalho da 2ª
1269 região, a ABRAT, a AMPT (?) e os demais idealizadores e organizadores do
1270 evento. Estendemos nosso apreço a todos os participantes. Sem dúvida
1271 nenhuma, este seminário trouxe e ainda trará a todos, agora com a conferência
1272 de encerramento de sua excelência o desembargador, doutor Sebastião
1273 Geraldo, muitos pontos importantes, obscuros e relevantes e muitas vezes
1274 contraditórios, que é essa área de saúde ocupacional e doenças do trabalho.
1275 Queria que todos (?) o direito, os técnicos da área estão há dois dias aí, sendo
1276 contemplados com as suas especialidades, magistrados, por curadores (?) e a
1277 advogados experientes, profissionais de renome, contribuindo mais uma vez
1278 para enaltecer a vida jurídica de todos. O desembargador, Doutor Sebastião,
1279 muito nos engrandecerá com as suas reflexões, que, aliás, fazem parte da sua
1280 obra intitulada "*Indenizações por acidentes do trabalho ou doença*
1281 *ocupacional*". Da editora LTR, que está na sua quarta edição. Quem já leu,
1282 poderá fazer muitas perguntas aí à sua excelência e que ele (?) terá a
1283 curiosidade, com certeza, de ler. Essas são breves colocações iniciais. Desejo
1284 a todos muito aprendizado, muita sorte e um bom final de semana a todos.
1285 Gostaria de chamar (*aplausos*), obrigado. Sem mais delongas, gostaria de
1286 chamar o desembargador, Doutor Sebastião Geraldo de Oliveira, o
1287 desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mestre em
1288 Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista pela
1289 Universidade Gama Filho e Fundação Getúlio Vargas, professor do curso de
1290 especialização em medicina do trabalho da Faculdade de Ciências Médicas de
1291 Belo Horizonte. Por favor, desembargador.

1292 **O Sr. Sebastião Geraldo de Oliveira (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª**
1293 **Região):**

1294

1295 Boa tarde a todos. Primeiramente, eu gostaria de agradecer aos organizadores
1296 do evento a gentileza do convite e a lembrança do meu nome, especialmente
1297 neste tema que me é tão caro, da segurança e saúde do trabalhador. O tema
1298 escolhido pelos organizadores é daqueles mais competentes (?) atualmente
1299 dentro da temática das (?) por acidente de trabalho. Teor do risco, (?) com
1300 culpa ou sem culpa, (?) e doenças tão grandes que ainda existem no nosso
1301 país, a cada dia o (?) é confrontado pelo desafio de solucionar essa
1302 controvérsia de um assunto que está em grande efervescência, em grande
1303 ebulição, e é por isso que os manuais já não respondem mais, os manuais de
1304 direito civil normalmente, já não tem atendido a (?). Por isso eu vou tentar focar
1305 a (?) do risco, correndo o risco de não trazer muitas conclusões, (?) direções
1306 das tendências atuais para vocês. Bem, (?) da reciprocidade civil, como nós
1307 estudamos há mais de vinte séculos, sempre foi da indenização baseada na
1308 culpa. (?) nesse entendimento, que ninguém pergunta: “Por que é que (?) é
1309 baseado na culpa?”. Já basta a desculpa: o culpado paga. Desde (?) séculos
1310 antes de Cristo, (?) que foi aprovada (?) deveria pagar, então o entendimento é
1311 esse. Então, isso está entranhado na nossa maneira de pensar. É quase que
1312 automático o botão “culpado”. Quem vai pagar é o culpado. Durante muito
1313 tempo isso prevaleceu, o próprio Napoleão (?) consagrou esse entendimento e
1314 espalhou com mais ênfase em quase todo o mundo, mas prevalecia que ali era
1315 o entendimento (?), eram os três tradicionais pressupostos para se caber a
1316 indenização. É necessário se constatar o dano, é necessário verificar o nexo
1317 causal e é necessário caracterizar uma das modalidades de culpa, seja por
1318 violação de lei, de convenção coletiva de alguma NR ou pelo (?) geral de
1319 cautela. Esse é o entendimento tradicional, é um entendimento indiscutível. É
1320 claro, e é bom que se fique bem registrado que sempre vamos investigar se
1321 houve culpa, porque aí não tem dúvida nenhuma que é cabível a indenização.
1322 Vamos analisar a teoria do risco daquelas hipóteses em que não ficou figurada,
1323 caracterizada, a culpa do causador do acidente. Agora, com o tempo,
1324 especialmente do século dezenove, começou a aparecer a insuficiência desse
1325 modelo de indenização baseada na culpa. Na medida em que desenvolveu a

1326 (?) industrial, (?) populacional, a tecnologia disparando, tudo mais veloz, as
1327 construções mais verticais, a complexidade das tarefas, o incremento da vida
1328 moderna, foram nascendo então novos riscos e riscos que nós não estávamos
1329 habituados a saber como nos defender deles. Em muitas ocasiões acontecia o
1330 acidente e não havia nem como precisar o culpado e a culpa. O que começou a
1331 aparecer então: muitas ações julgadas improcedentes porque não comprovava
1332 a culpa do réu e a vítima ficava ao desembargo. Como a ciência jurídica busca
1333 exatamente garantir a coexistência pacífica, os filósofos do direito perceberam
1334 que aquela coisa incomoda deveria (?) em tratamento, até porque quando se
1335 fala em norma jurídica, a norma busca aquilo que é normal, a etimologia é esta,
1336 (?) aquele que é normal. Havia uma anormalidade e era necessário então
1337 pagar uma indenização que (?) então vinculada a culpa e foi por isso, a partir
1338 daí, que percebendo o volume imenso de reclamações, de ações em que
1339 julgava-se improcedente porque não havia prova da culpabilidade do réu,
1340 muitas lesões não reparadas. Ou então aquele recurso, muito utilizado, que a
1341 culpa era da vítima, culpa exclusiva da vítima, a vítima é que foi desatenta e
1342 por isso não cabe indenização, (?), não houve prova robusta de que tenha
1343 ocorrido culpa do empregador. Diante desse incômodo, surgiram então as
1344 primeiras idéias de buscar uma forma de responder com o arcabouço jurídico
1345 essa anormalidade no meio social e é interessante que foi uma decisão judicial,
1346 ocorrida em mil oitocentos e noventa e seis, na corte (?) francesa, exatamente
1347 (?), que ontem pelo Cláudio Godoy, essa decisão determinou que devia
1348 indenizar ainda que e não estivesse caracterizada a culpa do empregador,
1349 seria um caso fortuito ou não, não importava, o certo é que a vítima ficou
1350 lesada e necessitava de uma reparação. Posteriormente, na França, (?)
1351 escreveu novamente criando o ensaio de uma teoria da Responsabilidade Civil
1352 não mais baseada só na culpa, por isso que se é objetiva, independe do
1353 comportamento do sujeito, (?) mais tarde tratou do tema também e outros
1354 autores franceses (?) começaram a desenhar, esboçar essa indenização
1355 baseada simplesmente no risco, a teoria objetiva, que também é sinônimo de
1356 teoria do risco. Notoriamente que essa idéia foi percorrendo o mundo. Aqui no
1357 Brasil, (?) escreveu (?) em mil novecentos e trinta e oito uma tese aqui de São
1358 Paulo intitulada “Da culpa ao risco” e outros autores. (?) em Minas Gerais,
1359 professor da UFMG, (?) todos eles começaram a esboçar essa idéia de teoria

1360 do risco, a teoria da responsabilidade objetiva, (?) o dano e o nexa causal para
1361 ser cabível o deferimento da indenização. Diante disso, várias normas, até o (?)
1362 brasileiro foram preparando preceitos, estabelecendo que em determinadas
1363 situações caberia indenização independente da culpa e a primeira norma foi de
1364 transporte ferroviário, em mil novecentos e dez, depois varias outras
1365 legislações. A própria legislação do (?) de trabalho, na visão securitária, (?) do
1366 meio ambiente, com a defesa do consumidor, diversas normas especiais
1367 consagrando a indenização independentemente da caracterização da culpa.
1368 Mas aí havia aquela dúvida: que modalidade vamos adotar da teoria do risco?
1369 Indenização culpa. Começaram os estudos a respeito. Primeiro surgiu a idéia
1370 do risco profissional, essa profissão é arriscada, cabe indenização em razão da
1371 profissão que a vítima exerce, e o dever de indenizar decorre da profissão.
1372 Cogitou-se também o risco proveito, aquele que tira proveito da atividade deve
1373 indenizar porque ele estava obtendo proveito com isso. Mas começaram a
1374 indagar “Que proveito? Proveito econômico? Qualquer tipo de proveito?”. E aí
1375 para superar esse embaraço, que desenvolveu-se a teoria mais aceita do risco
1376 criado, segundo a qual se alguém coloca em funcionamento uma atividade
1377 qualquer, deve responder pelos danos que essa atividade gera. (?) o que
1378 usufrui dos bons deve suportar os ônus e esta teoria do risco criado independe
1379 verificar se o ganho se o proveito é econômico ou não. Pode ser que é uma
1380 atividade filantrópica, mas se colocou alguém nessa atividade e era uma
1381 atividade de risco caberia indenização. Ainda houve depois a teoria da (?),
1382 adotada no Brasil no caso do acidente nuclear e alguns códigos da Itália e de
1383 Portugal no México também adotaram essa atividade perigosa, que é do risco
1384 excepcional (?) é previsível que ali (?) venham a ocorrer acidentes e por isso
1385 que cabe indenização. Finalmente a teoria do risco integral, é a teoria
1386 extremada da Responsabilidade Civil Objetiva e por ela cabe sempre
1387 indenização ate mesmo sem indagar se tem culpa ou nexa causal, basta que
1388 ocorra o dano na atividade, gera indenização. Bem, o nosso código adotou a
1389 teoria do risco criado, mas tudo isso ficava muito no (?) da academia, das
1390 universidades, até que, em dois mil e dois, o Código Civil adotou uma cláusula
1391 geral de Responsabilidade Civil Objetiva. E aí surgiu uma grande indagação
1392 entre os operadores jurídicos. Porque o parágrafo (?) do artigo novecentos e
1393 vinte e sete, que alias, pela sua importante dimensão, não deveria ser um

1394 parágrafo, deveria se um artigo independente, ele menciona que haverá a
1395 obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos
1396 especificados em lei, mas acrescentou essa frase ali “opondo atividade (?)
1397 riscos para o direito de outrem”. A primeira vez no Brasil, primeira vez, que uma
1398 lei de direito positivo adotou uma cláusula genérica e não para ramos
1399 especificados da teoria objetiva ou da teoria do risco. E aí surgiram grandes
1400 indagações. E até hoje tem muitas monografias, dissertações, teses, tentando
1401 estabelecer limites da teoria do risco. É claro que simpatia por uma ou outra
1402 teoria é fácil manifestar, mas e os fundamentos? E quais são cientificamente os
1403 postulados que poderemos apoiar para aplicar ou não essa teoria? E aí, a
1404 primeira dúvida que surgiu no meio trabalhista é se aplicaria essa previsão do
1405 Código Civil nos casos de trabalho. E aí se formaram duas correntes: a
1406 primeira corrente falou que não, porque a Constituição é muito clara, disse
1407 essa corrente. O artigo sétimo da Constituição menciona que só cabe
1408 indenização por acidente de trabalho quando houve dolo e culpa. E por isso,
1409 (?), e outros, não, se é uma norma específica de índole constitucional
1410 estabelecendo (?) no caso de dolo ou culpa, não pode o Código Civil (?) um
1411 preceito de hierarquia constitucional. Esses manuais vão dizer exatamente
1412 isso. Bem, (?) uma segunda corrente. A segunda corrente falou: não, cabe sim,
1413 porque a leitura da (?) que está sendo feita pelos (?) é muito isolado do
1414 dispositivo, esqueceram de dar uma olhadinha no “*caput*” do mesmo artigo,
1415 porque lá no “*caput*” está previsto, são direitos dos trabalhadores, além de
1416 outros, que usem a melhoria de sua condição social. Logo, não há
1417 impedimento que outras normas, outras leis, prevejam ampliação do rol de
1418 direitos relacionados no artigo sétimo. Não há conflito exatamente porque o
1419 próprio *caput* agasalha ampliações, até porque ficaria uma situação muito
1420 complicada. Imagine algo que é comum em uma construção civil bastante do
1421 dia-a-dia, bastante ocorrente, pode estar subindo pelo elevador de uma
1422 construção civil, um autônomo, um engenheiro aí, que vai visitar a obra uma
1423 vez por semana, pode ter ali um estagiário e pode ter ali um pedreiro subindo
1424 (?) pelo elevador. Se acontecer um acidente, o engenheiro que é autônomo, o
1425 estagiário que não tem um contrato de emprego, de trabalho, receberiam
1426 indenização. (?) do ponto de vista técnico, aconteceu um acidente, mas não
1427 acidente do trabalho e o carpinteiro, pelo simples azar de ter carteira assinada,

1428 ficaria de fora da indenização. Não faria sentido lógico e foi por isso que a
1429 segunda corrente, a qual é o meu pensamento também, é que não há
1430 impedimento por esse aspecto de aplicar a teoria do risco. Esse assunto foi
1431 apreciado na quarta jornada do direito civil, realizada no centro de estudos
1432 judiciários (?), no Conselho de Justiça Federal, no STJ em Brasília, em dois mil
1433 e seis, e nós estivemos lá representando a ANAMATRA junto com outros
1434 colegas juízes e houve um debate com muitos representantes (?) presentes
1435 nessa jornada do Direito civil e lá foi aprovado esse enunciado doutrinário (?),
1436 segundo o qual o artigo sétimo, inciso vinte e oito da Constituição Federal não
1437 é impedimento (?) quando se tratar de atividade de risco
1438 Colocado esse entendimento, apesar de que eu não estou compreendendo
1439 bem a sua fundamentação. E depois (?) do trabalho processual realizado, em
1440 dois mil e sete em Brasília e promovida também pela ANAMATRA junto com
1441 outras entidades (?) assim foi aprovado um enunciado até mais detalhado, o
1442 enunciado trinta e sete, segundo o qual se aplica o artigo novecentos e vinte e
1443 sete, parágrafo um, do Código Civil, (?). E aí vem explicando a fundamentação.
1444 (?) da Constituição da República, (?), visto que o seu caput garante (?). Parece
1445 que esse aspecto vem sendo superado e não haveria impedimentos desta
1446 aplicação. Até porque, tradicionalmente, um empregado é destinatário (?)
1447 discriminar somente o trabalhador e proteger as demais situações quando
1448 ocorresse o acidente. Mas, de qualquer forma, surge aquela dúvida, muito
1449 bem. Então já que aplica o dispositivo do Código Civil, não se trata
1450 necessariamente de um direito civil, mas pelo artigo oitavo da CLT eu posso
1451 invocar as exposições do Código Civil, a previsão pelo artigo sétimo (?) buscar
1452 suplementação em outros ramos do direito. O artigo oitavo atualiza isso. Como
1453 interpretar então o artigo novecentos e vinte e sete, parágrafo único? O que é
1454 um mero palpite é fácil, mas vamos buscar sustância, um pouco mais de
1455 aprofundamento, para tentar entender a sua extensão e aí nós vamos começar
1456 (?), apesar de não ser a interpretação mais rica, mas é um ponto de partida
1457 que nós devemos percorrer para depois enriquecer se for o caso, com outras
1458 tendências. Então, eu dividi o artigo em seis versículos e vamos fazer análise
1459 desses versículos um por um, esses versículos do parágrafo único do artigo
1460 novecentos e vinte e sete. Primeiro versículo: haverá a obrigação de reparar o
1461 dano independentemente de culpa. Aqui está muito claro. Foi realmente o

1462 propósito manifesto de adotar a teoria do risco, independentemente de culpa. A
1463 primeira vez que isso aconteceu no Brasil é como eu disse, devia até ser um
1464 artigo independente, tamanha a sua repercussão em todos os ramos da nossa
1465 atividade já que hoje em dia, os autores mencionam isso, o espectro da teoria
1466 objetiva (?) já é muito superior ao campo de abrangência da teoria subjetiva. O
1467 direito do consumidor (?) se for acidente do trabalho, o direito ambiental e
1468 outros ramos vem demonstrando como vem crescendo a área coberta hoje
1469 pela teoria objetiva. No versículo dois está dito: nos casos especificados em lei,
1470 por que foi colocado isso? Porque havia um temor de que se criasse uma
1471 grande discussão, se o Código Civil teria derogado ou revogado dispositivos
1472 de leis especiais. Não. Até porque sempre houve no Brasil aquele
1473 entendimento (?) Código Civil (?) hoje em dia é que estão colocando ele em
1474 seu lugar, (?) mas submetido à Constituição, direito civil constitucional. Mas
1475 dessa influencia tão grande do Código Civil, é o chamado Direito Comum, é
1476 que foi colocada essa parte exatamente para não gerar essa discussão, até
1477 pode, amanhã ou depois, vir uma lei criando uma Responsabilidade Objetiva
1478 para determinado campo, determinada atividade. Ela pode conviver com a
1479 cláusula geral sem complicação terceiro versículo: quando a atividade, veja
1480 bem, aqui está demonstrando claramente, que esta responsabilidade está
1481 sendo encontrada na atividade, não na pessoa, e não no comportamento da
1482 pessoa por ação, omissão, não. É quando a atividade que vai gerar o risco e aí
1483 nós não podemos esquecer, que a própria CLT menciona que se considera
1484 empregador a empresa que assumindo os riscos da atividade econômica e é o
1485 empregador que assume o risco dessa atividade. E até o próprio Código de
1486 Defesa do Consumidor menciona que isso é qualquer atividade fornecida no
1487 mercado de consumo. Mas

1488

1489 Mas o quarto versículo desse parágrafo único menciona: qualquer atividade
1490 formalmente desenvolvida pelo autor do dano e implicar, e aqui alguns manuais
1491 estão fazendo muita confusão desse “normalmente desenvolvida”. Essa frase
1492 foi colocada desde o anteprojeto (?) de mil novecentos e sessenta e três, do
1493 Código das Obrigações do Calendário (?), e ela explica desde aquela época,
1494 baseado na teoria do ato normal (?) como ocorre no direito comparado. A idéia
1495 aqui é que não é necessário comprovar que estava desviado de função, na

1496 estava em atividade que não era rotineira pela empresa, uma atividade
1497 esporádica. Não. Se for aí, não tem dúvida que cabe a reparação, o que esta
1498 dizendo é o seguinte: (?), do dia-a-dia, licita, gera indenização. (*inaudível*).
1499 Esse normalmente teve essa finalidade histórica, basta escutar os comentários
1500 do (?) até chegar à redação final que acabou sendo consagrada pelo código.
1501 Mas menciona ainda esse dispositivo, quando a atividade no momento
1502 desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, e o que seria esse
1503 “por sua natureza”? E aí o entendimento que é essa natureza, (?) de risco, que
1504 aquela atividade cria, o risco é gerado por aquela atividade de uma forma
1505 inevitável, ou seja, chamado o risco inerente à atividade. E para isso é que
1506 certamente na é qualquer atividade, é aquela que, por sua natureza, vai criar o
1507 risco. E (?) muito interessante, comentada por Miguel Reali, quando relata a
1508 historia no novo Código Civil e ele menciona nos comentários que essa frase
1509 que eu destaquei aí: quando a estrutura de (?) jurídico, como de transporte de
1510 trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de
1511 riscos inerentes à atividade desenvolvida e passa a responsabilidade objetiva
1512 de que dela tira proveito aja ou não culpa, (?) já mencionou no seu comentário,
1513 (?) da comissão, ele foi grande maestro do Código Civil, ele colocou inclusive
1514 atividade de trabalho. Esse é o primeiro exemplo que se lembra quando se
1515 trata desse assunto. Agora, por sua natureza, implica riscos para o direito de
1516 outrem. E ai surge uma questão meio embaraçosa. Que riscos? Até porque
1517 toda atividade tem risco. Por mais singela que seja atividade há riscos e há
1518 acidentes. Certamente também, até por questão metodológica, podemos
1519 admitir que quando consagrou (?). Não. (?) essas condicionantes (?) atividades
1520 desenvolvida implicar risco para a vida de outro. Então não são todas as
1521 atividades. Mas como separar? Aquela que gera risco daquela outra que não
1522 gera um risco criado. Certamente como todas já geram um grau de risco, onde
1523 eu vou fazer a separação corte, (?). E é interessante que as pessoas às vezes
1524 perguntam assim “por que o código não foi mais explicito?” intencionalmente foi
1525 colocado assim. Dizem os que fizeram a proposta que é um tema tão arrojado
1526 e tão revolucionário que é necessário que a sociedade vá acomodando aos
1527 poucos, assimilando aos poucos a sua extensão e pode ate alterá-la com o
1528 passar do tempo. (?) pode causa um trauma, uma dificuldade maior, quem
1529 sabe é fácil revogar uma lei. Então, por isso que a disposição foi deixada um

1530 pouco mais abstrata, maleável, para não exigir, não correr o risco de uma
1531 interpretação de (?), então foi deixada com essa oscilação, (?). Mas ai, os (?)
1532 estão invocando, (?) com certo equívoco, (?) o Direito Civil (?), de mil
1533 novecentos e quarenta e dois. Que veja bem a disposição do (?). Aquele que
1534 ocasiona dano a outrem, no exercício de uma atividade perigosa, pela sua
1535 natureza, ou seja, pelo seu risco inerente, (?), fica obrigado (?) apenas para
1536 evitar o dano. Temos que interpretar esse artigo fazendo algumas
1537 considerações. Primeiro: isso aconteceu em mil novecentos e quarenta e dois,
1538 sessenta anos antes do nosso Código Civil. Segundo ponto: (?) atividade (?),
1539 atividade de risco. Certamente que (*problemas com o áudio da gravação*).

1540

1541 **O Sr. Marcelo Vieira de Campos (Secretaria de Reforma do Judiciário):**

1542

1543 Queria parabenizar sua excelência aqui, o desembargador Sebastião, pela
1544 excelente palestra, pelas colocações pontuais, as reflexões sempre
1545 embasadas, não é, na legislação e com certeza faltou tempo. Faltou tempo,
1546 mas se Deus quiser, teremos nova oportunidade. Queria avisar também que,
1547 pelo adiantar da hora, não teremos perguntas, infelizmente não temos
1548 perguntas. Queria entregar ao professor, desembargador Sebastião, uma
1549 lembrança, um presente do evento aqui, por favor.

1550

1551 **O Sr. Marcelo Vieira de Campos (Secretaria de Reforma do Judiciário):**

1552

1553 Agradeço a todos e um bom final de semana.

1554

1555 **A Sra. (?):**

1556

1557 A partir desse momento se desfaz a mesa da conferência (?) do risco e
1558 acidente. Agradeço a palestra ao desembargador Sebastião. Solicitamos ao
1559 doutor Marcelo Vieira de Campos, coordenador da assessoria especial da
1560 Secretaria do Judiciário do Ministério da Justiça que permaneça sentado,
1561 obrigada. Para o encerramento do evento, convidamos à mesa excelentíssimo
1562 senhor presidente da ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados da
1563 Justiça do Trabalho, juiz do trabalho, Cláudio José Montesso. Excelentíssima

1564 senhora presidente da AMATRA 2, Associação Nacional dos Magistrados da
1565 Justiça do Trabalho da 2ª Região, juíza do trabalho, Sônia Maria Lacerda.
1566 Excelentíssima senhora diretora da Escola de Magistratura da Justiça do
1567 Trabalho da segunda região, a desembargadora Elizete (?). o excelentíssimo
1568 senhor procurador do trabalho, Sandro Eduardo Sarda, nesse ato (?)
1569 representando a ANPP, (?). Excelentíssimo senhor presidente da ABRAT,
1570 Associação Brasileiras de Advogados Trabalhistas, advogado (?) neste ato,
1571 representando também a OAB, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho
1572 Federal, (?). Passo a palavra ao presidente da ANAMATRA, para os seus
1573 agradecimentos e encerramento do evento.

1574

1575 **O Sr. Cláudio José Montesso (Presidente da Associação Nacional dos**
1576 **Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA):**

1577

1578 Senhoras e senhores, esta mesa foi composta exclusivamente para
1579 agradecimentos. Não poderia deixar de me furtar de agradecer a essa
1580 corporação inédita entre os diversos profissionais da área do Direito do
1581 Trabalho, juízes, procuradores, médicos, como diz o ministro Luciano Castilho
1582 Pereira (?), somos todos primos, parentes da mesma família, já que somos
1583 juízes do trabalho, advogados do trabalho, médicos do trabalho, todos
1584 pertencemos à mesma família do trabalho. E é importante que estejamos
1585 juntos nessa hora para debater esse assunto. Não posso deixar aqui de
1586 agradecer aos nossos colaboradores na realização desse evento, a AMATRA
1587 de São Paulo, a Escola de Magistratura da Segunda Região, (?), a Associação
1588 Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação Brasileira dos Advogados
1589 Trabalhistas. Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, a Ordem dos
1590 Advogados do Brasil, pelo seu Conselho Federal (?) e ainda o apoio do
1591 Ministério da Justiça, pela Secretaria de Reforma do Judiciário, Advocacia
1592 Geral da União, pela sua escola, Associação Latino-Americana de advogados
1593 laboristas, Associação Latino-Americana de Juízo no Trabalho e Associação
1594 luso-brasileira de juristas do trabalho, bem como aos nossos patrocinadores, a
1595 (?), corretora de seguros, a editora LTR (?), a gráfica “Coronária”, tão
1596 importante para a nossa organização e a realização deste evento. Creio, que
1597 com todos os comentários que tivermos até aqui, de todos os que participaram

1598 e que estiveram comigo lá fora, que esse evento significa um marco na historia
1599 de debates sobre esse tema, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, que
1600 será importante para a construção de uma política que está sendo observada
1601 por todos esses agentes, mas também para a construção de uma
1602 jurisprudência, na Justiça do Trabalho, mais próxima da realidade brasileira e
1603 com maior cunho social para atender às nossas demandas que já chegam. Não
1604 posso deixar aqui de me furtar e agradecer, peço licença à mesa, aos
1605 empregados da ANAMATRA, que estiveram o tempo todo dedicados a essa
1606 tarefa, aos empregados de todas as entidades associativas aqui representadas
1607 e que organizaram na realização do evento, bem como muito particularmente,
1608 não posso deixar de agradecer aos diretores da ANAMATRA e,
1609 particularmente, a colega Fátima Stern, diretora de ensino e cultura da
1610 ANAMATRA, sempre dirigente e responsável, a maior responsável, eu sempre
1611 digo isso, por imprimir a qualidade Fátima Stern em todos os eventos que
1612 realizamos. Acho que todos nós estamos de parabéns, agradeço também aos
1613 palestrantes que aqui estiveram, nossos amigos, colegas, enfim. Dou por
1614 encerrado, portanto, o nosso seminário e agradecemos a presença de todos
1615 esperando que brevemente possamos reeditar essa edição o mais rápido
1616 possível para continuarmos esse debate. Muito obrigado a todos e boa noite.

1617

1618 **A Sra. (?):**

1619

1620 (inaudível)